



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em terça-feira, 25 de setembro de 2018 - Nº 2048 - Divulgado em 24/09/2018

Conselheiro Presidente
André Carlo Torres Pontes
Conselheiro Vice-Presidente
Arnóbio Alves Viana
Conselheiro Corregedor
Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Cons. Pres. da 1ª Câmara
Fernando Rodrigues Catão

Cons. Pres. da 2ª Câmara
Antônio Nominando Diniz Filho
Conselheiro Ouvidor
Arthur Paredes Cunha Lima
Conselheiro
Marcos Antonio da Costa
Procurador-Geral
Luciano Andrade Farias

Subproc.-Geral da 1ª Câmara
Manoel Antonio dos Santos Neto
Subproc.-Geral da 2ª Câmara
Bradson Tibério Luna Camelo
Procuradores
Elvira Samara Pereira de Oliveira
Isabella Barbosa Marinho Falcão
Marcílio Toscano Franca Filho
Sheyla Barreto Braga de Queiroz

Diretor Executivo Geral
Raimar Redoval de Melo
Conselheiros Substitutos
Antônio Cláudio Silva Santos
Antônio Gomes Vieira Filho
Renato Sérgio Santiago Melo
Oscar Mamede Santiago Melo

Índice

1. Atos da Presidência	1
<i>Designações</i>	1
2. Atos Administrativos.....	1
<i>Aviso de Licitação</i>	1
<i>Extrato de Contrato</i>	1
3. Atos do Tribunal Pleno.....	1
<i>Citação para Defesa por Edital</i>	1
<i>Intimação para Defesa</i>	2
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i>	2
<i>Ata da Sessão</i>	2
<i>Errata</i>	11
<i>Comunicações</i>	11
4. Atos da 1ª Câmara.....	12
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i>	12
<i>Extrato de Decisão</i>	12
<i>Errata</i>	14
<i>Comunicações</i>	14
5. Atos da 2ª Câmara.....	14
<i>Intimação para Sessão</i>	14
<i>Citação para Defesa por Edital</i>	15
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i>	15
<i>Extrato de Decisão</i>	15
<i>Ata da Sessão</i>	16
<i>Comunicações</i>	16
6. Alertas	17
7. Atos da Auditoria.....	19
<i>Intimação para Envio de Documentação</i>	19
8. Atos dos Jurisdicionados	20
<i>Aviso de Licitação dos Jurisdicionados</i>	20
<i>Errata</i>	24

Republicada por incorreção.

2. Atos Administrativos

Aviso de Licitação

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, PROC. TC Nº 15793/18, através do seu Pregoeiro, torna público que efetuará Licitação, com base na Lei 10.520/2002 e subsidiariamente a Lei 8.666/93, tipo: menor preço por item, para SRP, na Modalidade PREGÃO PRESENCIAL – 009/2018, cujo objeto é a aquisição de café e açúcar, para atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, exclusivamente para ME/EPP, a realizar-se no dia 5/10/2018, às 09:00 horas, na sua sede, à Rua Prof. Geraldo Von Söhsten, 147, Bairro de Jaguaribe, nesta Capital e no endereço eletrônico <http://www.tce.pb.gov.br>. Quaisquer informações poderão ser obtidas no endereço retromencionado ou pelo telefone 3208-3388. João Pessoa, 24 de setembro de 2018. Pregoeiro.

Extrato de Contrato

Extrato - Contrato TC 33/18 Processo TC 14684/18
Partes: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB
Grupo 7 Engenharia
Objeto: Construção de banheiros/vestiários e bicicletário para atender necessidades do TCE-PB.
Valor total: R\$ 32.717,37 (Trinta dois mil, setecentos dezessete reais trinta e sete centavos).
Vigência: 30/10/2018
Data da assinatura: 12/09/2018

1. Atos da Presidência

Designações

Portaria TC Nº: 175/2018 -

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, considerando o disposto do art. 68, inciso III da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, e ainda, art. 28, inciso IV do Regimento Interno,
RESOLVE designar os Auditores de Contas Públicas MARIA ZAIRA CHAGAS GUERRA PONTES, matrícula nº 370.146-8, ERIKA MANUELLA DE ANDRADE CAMPOS, matrícula nº 370.560-9, JOÃO KENNEDY RODRIGUES GONÇALVES, matrícula nº 370.148-4, RENATA CARRILHO TORRES, matrícula nº 370.584-6, GLÁUCIO BARRETO XAVIER, matrícula nº 370.356-8 e EDUARDO FERREIRA ALBUQUERQUE, matrícula nº 370.593-5 para, sob a coordenação da primeira, constituir equipe que irá realizar trabalhos de Auditoria Financeira no âmbito de toda a extensão da execução do Contrato firmado entre a Prefeitura Municipal de João Pessoa e o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID).

3. Atos do Tribunal Pleno

Citação para Defesa por Edital

Processo: [04039/14](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Monte Horebe
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2013

Citados: Mt Construcoes Ltda.-Me, Representante Legal, Sr. Thiago Araruna Lucena, Interessado(a); Construtora, Comercio E Locacoes Tma Ltda.-Me, Representante Legal, Sr. Marcelo Pereira da Silva, Interessado(a).
Prazo: 15 dias.



Processo: [04039/14](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Monte Horebe

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2013

Citados: Servcon Construções, Comércio E Serviços Ltda.-Epp,repres. Legal,sr. Francisco Justino do Nascimento, Interessado(a).

Prazo: 15 dias.

Intimação para Defesa

Processo: [05657/18](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Boqueirão

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Intimados: Paulo Cersar da Silva, Gestor(a); Guilherme Luiz de Oliveira Neto, Advogado(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para, querendo, exercer o contraditório acerca do excesso de remuneração apontado pelo Parquet, assim o fazendo no resguardo dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Processo: [05670/18](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de João Pessoa

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Intimados: Marcos Vinicius Sales Nobrega, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para esclarecer a existência ou não de errônea classificação de despesas no elemento 36, a vista do Achado de Auditoria Documento TC 71.604/18, anexado a este álbum eletrônico.

Processo: [06227/18](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Intimados: Leonardo Paiva Varandas, Advogado(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para contestar, querendo, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, EXCLUSIVAMENTE, as eivas consignadas nos itens "15.0.2", "15.0.3", "15.0.4" e "17.18" do relatório de análise de defesa elaborado pelos peritos desta Corte, fls. 6.711/6.756 dos autos.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [11916/15](#)

Jurisdição: Companhia Estadual de Habitação Popular

Subcategoria: Inspeção Especial de Contas

Exercício: 2005

Citado: PEDRO LINDOLFO DE LUCENA, Ex-Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 10 dias por determinação do relator.

Defiro, ainda que parcialmente, por excepcionalidade tendo em conta a circunstância do longo tempo de tramitação dos autos, pela adição de mais 10 (dez) dias de prazo para a apresentação da defesa.

Ata da Sessão

Sessão: 2187 - Ordinária - Realizada em 05/09/2018

Texto da Ata: Aos cinco dias do mês de setembro do ano dois mil e dezoito, à hora regimental, no Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Presentes, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Antônio Nominando Diniz Filho, Fernando Rodrigues Catão, Arthur Paredes Cunha Lima e Marcos Antônio da Costa. Presentes, também, os Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos, Antônio Gomes Vieira Filho, Renato Sérgio Santiago Melo e Oscar Mamede Santiago Melo. Ausente, o

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira (licenciado em razão de ter assumido a Presidência da ATRICON). Constatada a existência de número legal e contando com a presença do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas junto a esta Corte, Dr. Luciano Andrade Farias, o Presidente deu início aos trabalhos submetendo à consideração do Plenário, para apreciação e votação, a ata da sessão anterior, que foi aprovada à unanimidade, sem emendas. Não houve expediente em mesa, para leitura. Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSO TC-05963/18 – (adiado para a sessão ordinária do dia 12/09/2018, por solicitação do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho com vistas ao Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho; PROCESSO TC-04765/16 - (adiado para a sessão ordinária do dia 12/09/2018, por solicitação do Relator, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana; PROCESSO TC-04896/16 - (adiado para a sessão ordinária do dia 19/09/2018, por solicitação do Relator, que acatou requerimento do Advogado John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho; PROCESSOS TC-04772/16 - (adiado para a sessão ordinária do dia 19/09/2018, por solicitação do Relator, que acatou requerimento do Advogado John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados), e TC-05938/18 - (adiado para a sessão ordinária do dia 12/09/2018, por solicitação do Relator, que acatou requerimento da Advogada Fabiana Maria Falcão Ismael da Costa, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Comunicações, indicações e requerimentos: Inicialmente, o Presidente Conselheiro André Carlo Torres Pontes fez o seguinte pronunciamento: “Naquela mesa estava faltando ele e a saudade dele doendo em mim. A emoção toma conta de todos nós e nos traz o sentimento de regozijo, pela volta a esta mesa larga, do nosso amigo, companheiro fiel e competente Conselheiro de destaque nesta Corte, Arthur Paredes Cunha Lima. Seja bem vindo. Na oportunidade, os Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Antônio Nominando Diniz Filho, Fernando Rodrigues Catão, Marcos Antônio da Costa; os Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos, Antônio Gomes Vieira Filho, Renato Sérgio Santiago Melo, Oscar Mamede Santiago Melo e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Luciano Andrade Farias, se acostaram aos votos de boas vindas ao Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, que retornava aos trabalhos do Tribunal Pleno, nesta sessão ordinária, após período de licença médica. Em seguida, Sua Excelência o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima fez o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, inicialmente gostaria de agradecer a manifestação poética de Vossa Excelência, pelo meu retorno a esta Corte, que me sensibilizou, porque os versos mencionados inicialmente fazem parte da letra de uma das músicas que marcam muito e que me faz lembrar o meu pai, e dizer da minha alegria de voltar a esta Casa. Foi uma guerra hercúlea enfrentada e vencida, não só por mim, mas por todos aqueles que torceram por mim, a equipe médica e todas as orações que chegaram a Jesus, o perturbando para que Ele me atendesse. Gostaria de fazer dois registros importantes, os agradecimentos aos meus dois colegas Conselheiros que me substituíram nos períodos de maio e junho (Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos) e de julho e agosto (Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo), que deram um show de competência. Acho que eles queriam limpar o estoque de processos, para que pudesse chegar ao meu Gabinete tranquilo. O Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos levou a julgamento um total de 147 processos na 2ª Câmara e 30 processos no Tribunal Pleno. O Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo levou a julgamento um total de 147 processos na 2ª Câmara e 36 processos no Tribunal Pleno. Quero agradecer a ambos, pelo carinho que tiveram com toda a minha equipe de Gabinete (Ana Cláudia Medeiros Lins de Albuquerque Lima e Ricardo Guedes Medeiros), a quem agradeço, também, pelo suporte dado aos Conselheiros Substitutos, neste período em que estive sob licença médica”. Em seguida, o Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, gostaria de externar a minha alegria pelo retorno do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima e transferir todos os créditos que me foram endereçados à sua Assessoria, parabenizando todo o pessoal que faz parte daquele Gabinete, que se superou de forma surpreendente, no desempenho e no suporte que me foi prestado”. No seguimento, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor

Presidente, eu deveria estar em Cuiabá-MT, mas tive problema de saúde neste final de semana e não pude me deslocar para aquela cidade. Mas assisti pela Internet as palestras feitas por dois Auditores de Contas Públicas deste Tribunal, ACP Josediton Alves Diniz e ACP Gláucio Barreto Xavier, e creio que seria de bom alvitre que aquelas palestras fossem repetidas neste Plenário, no início de alguma sessão ou em outra ocasião que Vossa Excelência ache oportuna, porque não tinha conhecimento de muitas das informações que foram passadas nas mencionadas palestras, ou seja, de desempenho, de estratégias para nossa atuação e uma série de dados e informações que precisam ser niveladas entre nós que somos julgadores deste Tribunal. Gostaria de propor, nesta oportunidade, que esta Corte de Contas assente nas Fichas Funcionais dos referidos servidores, uma nota de elogio pelo desempenho nas duas palestras muito bem proferidas e bem explicadas. Por fim, gostaria de solicitar à Vossa Excelência que o Tribunal atualize os dados do IDGE/PB, referentes ao trabalho que foi feito na área de Educação do Estado. O que reforça esse pedido é que o Brasil, me parece que de surpresa, descobre como está a tragédia do ensino brasileiro em geral. De forma pioneira, este Tribunal, há quatro anos atrás, levantou esses dados e informou e não houve nenhum Prefeito que tenha assumido a nova gestão e não tenha recebido uma radiografia dos dez indicadores estabelecidos pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, indicando como e a quantas andava a qualidade do ensino no seu município, que foram amplamente discutidos pela Auditoria desta Corte e que antecipamos essa posição que o Brasil, hoje, toma conhecimento. Como a base de dados está renovada, entendo que seria o momento de atualizar aquele trabalho referente ao Índice de Desempenho no Setor de Educação". Na oportunidade, o Tribunal Pleno aprovou, à unanimidade, a proposição feita pelo Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, com o Presidente recomendando ao Secretário do Pleno, encaminhar memorando, através de e-mail, à Diretoria Administrativa do Tribunal, determinando que fosse consignado na Ficha Funcional dos mencionados servidores, o reconhecimento do Tribunal pelos seus desempenhos, com excelência, no 1º Laboratório de Boas Práticas de Controle Externo, realizado no período de 03 a 04 de setembro do corrente ano, na cidade de Cuiabá-MT. A seguir, Sua Excelência determinou, também, que o Secretário do Pleno remetesse memorando, através de e-mail, à Divisão de Gestão da Informação, para obter do seu chefe, ACP Josediton Alves Diniz, informações sobre a atualização do IDG/PB, referente ao Índice do Desenvolvimento da Educação na Paraíba. Em seguida, o Conselheiro Marcos Antônio da Costa usou da palavra para prestar as seguintes informações ao Tribunal Pleno: "Senhor Presidente, a programação da ECOSIL, para o mês de setembro, está bastante variada e bastante interessante. Gostaria de destacar, também, o último relatório acerca do CAAP, IV Curso de Aperfeiçoamento em Administração Pública, onde se observou, como ocorreu nas vezes anteriores, no aspecto da evasão que vem se repetindo no mesmo percentual, sendo identificada, como causa, a questão da distância entre a nossa sede e o interior do Estado. De qualquer maneira, destaco esse curso que é bastante proveitoso para os jurisdicionados, tendo em vista que se aperfeiçoam em matérias eminentemente técnicas. Neste sentido, agradeço penhoradamente ao Coordenador, ACP Luzemar da Costa Martins, que vem desenvolvendo um excelente trabalho". Não havendo mais quem quisesse fazer uso da palavra, o Presidente prestou as seguintes informações ao Tribunal Pleno: "O Tribunal de Contas acolhe calorosamente, mais uma vez, os alunos do Instituto de Educação Superior da Paraíba (IESP), do Curso de Ciências Contábeis, nas disciplinas: Português Instrumental do Ensino à Distância – 1º e 2º períodos, capitaneados pelo Professor Thyago Henriques de O. Madruga Freire. Informo que durante esta semana foi iniciado o treinamento destinado aos estagiários dos cursos de Tecnologia da Informação e Direito do Ipê. Na ocasião, está sendo apresentado o Espaço Interativo Digital, sala localizada no CCAS, na antiga biblioteca, que tem por Coordenador o Auditor de Contas Públicas André Agra Gomes de Lira. O projeto envolve alunos de universidades na avaliação e desenvolvimento de idéias e experimentos em favor do controle social dos atos e gastos públicos. O treinamento faz parte do convênio celebrado no último mês de agosto para a oferta de estágio supervisionado obrigatório. Ao final, Sua Excelência comunicou o bloqueio das contas bancárias da Câmara Municipal de Queimadas, tendo em vista o não envio, a esta Corte de Contas, do balancete referente ao mês de julho/2018. Ainda nesta fase, o Tribunal Pleno aprovou, à unanimidade, os seguintes requerimentos: 1- da Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Elvira Samara Pereira de Oliveira, adiando suas férias regulamentares relativas ao 1º e 2º períodos de 2017 e 2018, para datas a serem fixadas, a posteriori; 2- do Conselheiro Substituto

Antônio Gomes Vieira Filho, de usufruto de 20 (vinte) dias de suas férias regulamentares relativas ao exercício de 2018, a partir do dia 24/09/2018, anteriormente marcadas para o mês de outubro do corrente ano. Na fase de Assuntos Administrativos, o Presidente submeteu à consideração do Plenário, que aprovou, à unanimidade, a RESOLUÇÃO NORMATIVA RN-TC-05/2018 – que altera dispositivo da Resolução Normativa RN-TC-10/2010, Regimento Interno do Tribunal de Contas da Paraíba, que trata de atos sujeitos à apreciação para fins de registro. Na oportunidade, o Presidente Conselheiro André Carlo Torres Pontes submeteu ao Tribunal Pleno, que aprovou à unanimidade, também, a Proposta Orçamentária do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, para o exercício de 2019, que será remetida à Assembléia Legislativa do Estado. Dando início à Pauta de Julgamento, Sua Excelência o Presidente anunciou o PROCESSO TC-05283/17 – Prestação de Contas Anual do ex-Prefeito do Município de IBIARA, Sr. Pedro Feitoza Leite, bem como das ex-gestoras do Fundo Municipal de Saúde, Sras. Luzivânia Hipólito dos Santos Barros e Lucineide Vieira Pereira, relativa ao exercício de 2016. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte: 1- Emita e encaminhe ao julgamento da Câmara Municipal de Vereadores de Ibiara, parecer favorável à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito Sr. Pedro Feitoza Leite, relativa ao exercício de 2016, com as recomendações constantes da decisão; 2- Julgue regular com ressalvas as contas de gestão do Sr. Pedro Feitoza Leite, na qualidade de ordenador de despesas, durante o exercício de 2016; 3- Aplique multa pessoal ao Sr. Pedro Feitoza Leite, no valor de R\$ 3.000,00, com fundamento no art. 56, II da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 4- Julgue regulares com ressalvas as contas de gestão das ex-gestoras do Fundo Municipal de Saúde, Sras. Luzivânia Hipólito dos Santos Barros e Lucineide Vieira Pereira, relativa ao exercício de 2016. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. Em seguida, o Presidente passou a palavra ao Professor Thyago Henriques de O. Madruga Freire, que fez o seguinte pronunciamento: "Senhor Presidente, com grande alegria retornamos a esta Corte que é, para o Curso de Ciências Contábeis, o que mais se aproxima a sua profissão, por defender as contas do poder público, seja ele na esfera Estadual ou Municipal. Nesta oportunidade, estamos com os alunos do IESP, P1 e P2, juntamente com o Professor Alexandre Dinoá, das disciplinas de Finanças Públicas, e o nosso intuito foi de apresentar aos alunos o local onde existe um controle externo das contas públicas. Agradecemos à Vossas Excelências a oportunidade de estarmos neste Tribunal e agradecer, também, as parcerias, na qual o nosso querido Professor e Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, sempre se faz presente nesse laço de comunicação, assim como Vossa Excelência, na qualidade de Presidente desta Corte de Contas. Muito obrigado, desejando o bom dia de trabalho a todos". Retomando a ordem natural da pauta de julgamento, Sua Excelência o Presidente anunciou da classe Processos Remanescentes de Sessões Anteriores, por Pedido de Vistas, o PROCESSO TC-05920/18 – Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de REMÍGIO, tendo como Presidente o Vereador João Barboza Meira, relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo com vistas ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo da votação: RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte decida: 1- Julgar irregulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de Remígio, relativas ao exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. João Barboza Meira, com as recomendações constantes da decisão; 2- Imputar débito ao Sr. João Barboza Meira, no valor de R\$ 5.653,20, referente ao excesso de remuneração percebido, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento voluntário ao erário municipal, sob pena de cobrança executiva; 3- Aplicar multa pessoal ao Sr. João Barboza Meira, no valor de R\$ 1.500,00, com fulcro no art. 56, inciso II da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva. CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA: pediu vistas do processo. Os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fernando Rodrigues Catão e Marcos Antônio da Costa reservaram seus votos para a presente sessão. O Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima não participou da votação que teve início a votação, por se encontrar em gozo de licença. Em seguida, Sua Excelência o Presidente passou a palavra ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana que, após tecer

comentários acerca dos motivos que o levaram a pedir vista, votou, pelo julgamento regular com ressalvas das contas da Mesa da Câmara Municipal de Remígio, relativa ao exercício de 2017, sob a responsabilidade do Vereador João Barboza Meira, sem imputação de débito, acompanhando o Relator nos demais termos do seu voto. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho pediu vistas do processo. Os Conselheiros Fernando Rodrigues Catão e Marcos Antônio da Costa reservaram seus votos para a próxima sessão. PROCESSO TC-04416/15 – Recurso de Revisão interposto pelo ex-Prefeito do Município de PAULISTA, Sr. Severino Pereira Dantas, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00400/17, emitido quando do julgamento do recurso de reconsideração, em face do Parecer PPL-TC-00165/16 e do Acórdão APL-TC-00623/16, emitidos quando da apreciação das contas do exercício de 2014. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho com vistas ao Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo da votação: “Na sessão do dia 29/08/2018, na ocasião da sustentação oral de defesa, o Advogado John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB-PB 1663), suscitou uma preliminar, no sentido de que o Tribunal Pleno acatasse o recebimento de nova documentação referente a extratos bancários, com o consequente adiamento do julgamento. O Relator se posicionou contrariamente à preliminar da defesa, sendo acompanhado pelos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e Marcos Antônio da Costa. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão se posicionou favorável ao recebimento da documentação, acatando a preliminar. Com a palavra para se pronunciar acerca da preliminar, o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo pediu vistas do processo. Os Conselheiros Arnóbio Alves Viana e Arthur Paredes Cunha Lima se encontravam ausentes da sessão no dia que teve início a votação. Antes do Presidente conceder a palavra ao Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo, que havia pedido vistas do processo, o Relator, Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, pediu a palavra para reformular o seu entendimento acerca da preliminar suscitada, ocasião em que se pronunciou pelo recebimento da documentação apresentada, considerando sanada a irregularidade que ensejaram a imputação de débito. Passando a fase de julgamento: MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que esta Corte decida conhecer do recurso de revisão e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para o fim de desconstituir o débito constante do Acórdão APL-TC-0623/16, mantendo-se os demais termos das decisões recorridas, inclusive o Parecer contrário à aprovação das contas e a aplicação da multa. No seguimento, o Presidente promoveu as inversões de pauta, nos termos da Resolução TC-61/97, anunciando o PROCESSO TC-05887/18 – Prestação de Contas Anuais da Prefeita do Município de BELÉM, Sra. Renata Christine Freitas de Souza Lima Barbosa, bem como das gestoras do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Luzia Cavalcante Macêdo Oliveira e do Fundo Municipal de Assistência Social, Sra. Viviani Francisca Sales Fernandes, relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: Advogada Camila Maria Marinho Lisboa Alves (OAB-PB-19279). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que os membros do Tribunal Pleno: 1- Emitam e remetam à Câmara Municipal de Belém, Parecer Favorável à aprovação da prestação de contas de governo da Prefeita Municipal, Senhora Renata Christine Freitas de Souza Lima Barbosa, referente ao exercício de 2017, com as ressalvas do art. 138, inciso VI do Regimento Interno deste Tribunal; 2- Declarem o atendimento integral às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) pela Senhora Renata Christine Freitas de Souza Lima Barbosa; 3- Julguem regulares as contas de gestão da Senhora Renata Christine Freitas de Souza Lima Barbosa, Prefeita Municipal de Belém, relativas ao exercício de 2017, na condição de ordenadora de despesas; 4- Julguem regulares as contas da Senhora Luzia Cavalcante Macêdo Oliveira, Gestora do Fundo Municipal de Saúde de Belém, relativas ao exercício de 2017; 5- Julguem regulares as contas da Senhora Viviani Francisca Sales Fernandes, Gestora do Fundo Municipal de Assistência Social de Belém, relativas ao exercício de 2017; 6- Conheçam a denúncia objeto do Documento TC nº 56.089/17 e, no mérito, julguem-na improcedente; 7- Comuniquem ao denunciante acerca da decisão que vier a ser proferida nestes autos; 8- Determinem a(o) atual Prefeito(a) Municipal de Belém a adoção das medidas cabíveis, visando regularizar a sua gestão de pessoal, no tocante aos servidores que podem estar acumulando cargos públicos ilegalmente, garantindo-lhes o direito de opção, o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório, o que será verificado pela Auditoria no Processo de Acompanhamento de Gestão 2019 da

Prefeitura Municipal de Belém, além de possibilitar a extensão dos reflexos negativos na Prestação de Contas respectiva; 9- Representem o Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Belém - IPSMB, a fim de que adote as providências que entender cabíveis diante de sua competência; 10- Recomendem à Edilidade no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos, especialmente no tocante à regularização da questão previdenciária junto ao Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Belém – IPSMB. Os Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Fernando Rodrigues Catão e Arthur Paredes Cunha Lima votaram com o Relator. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho votou pela emissão de parecer contrário à aprovação das contas de governo, em razão da ausência de realização de concurso público e julgamento irregular das contas de gestão, acompanhando o Relator nos demais termos. Aprovado o voto do Relator, por maioria. PROCESSO TC-06021/18 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de PRINCESA ISABEL, Sr. Ricardo Pereira do Nascimento, relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho. Na oportunidade, o Presidente registrou a presença, no plenário, do Prefeito do Município de Princesa Isabel, Sr. Ricardo Pereira do Nascimento. Sustentação oral de defesa: Advogado José Mavíael Elder Fernandes de Sousa (OAB-PB-14422). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que esta Corte decida: 1- Emitir parecer favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Princesa Isabel, Sr. Ricardo Pereira do Nascimento, relativa ao exercício de 2017, com as recomendações constantes da proposta de decisão; 2- Julgar regular com ressalvas as contas de gestão do Sr. Ricardo Pereira do Nascimento, na qualidade de ordenador de despesa, durante o exercício de 2017; 3- Aplicar multa pessoal ao Sr. Ricardo Pereira do Nascimento, no valor de R\$ 2.000,00, com fundamento no art. 56, II da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC-06039/18 – Prestação de Contas Anuais da Prefeita do Município de MAMANGUAPE, Sra. Maria Eunice do Nascimento Pessoa, relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho. Na oportunidade, Sua Excelência o Presidente registrou a presença, em plenário, da Prefeita do Município de Mamanguape, Sra. Maria Eunice do Nascimento Pessoa. Sustentação oral de defesa: Contador Neuzomar de Souza Silva (CRC-PB-002667/O-0). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que esta Corte decida: 1- Emitir parecer favorável à aprovação das contas de governo da Prefeita do Município de Mamanguape, Sra. Maria Eunice do Nascimento Pessoa, relativa ao exercício de 2017, com as recomendações constantes da proposta de decisão; 2- Julgar regular as contas de gestão da Sra. Maria Eunice do Nascimento Pessoa, na qualidade de ordenadora de despesa, relativa ao exercício de 2017; 3- Declarar o atendimento integral aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-05743/17 – Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de Maturéia, tendo como Presidente o Vereador João Jerônimo da Silva, relativa ao exercício de 2016. Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte decida: 1- Julgar regulares com ressalvas as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de Maturéia, relativas ao exercício de 2016, de responsabilidade do Senhor João Jerônimo da Silva, com as recomendações constantes da decisão; 2- Aplicar multa pessoal ao Senhor João Jerônimo da Silva, no valor de R\$ 3.000,00, com fundamento no art. 56, II da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-06483/18 – Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de ALHANDRA, tendo como Presidente o Vereador Valfredo José da Silva, relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: Advogado Edgard José Pessoa de Queiroz (OAB-PB 22302) que, na oportunidade suscitou uma preliminar, que foi rejeitada pelo Plenário à unanimidade, no sentido de que o Tribunal assinasse prazo para apresentação de defesa, alegando o indeferimento da prorrogação do prazo, por parte



do Relator. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que os membros desta Corte de Contas: 1- Julguem irregulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de Alhandra, sob a responsabilidade do Sr. Valfredo José da Silva, relativa ao exercício de 2017, com as recomendações constantes da decisão; 2- Declarem o atendimento parcial aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- Apliquem multa pessoal ao referido gestor, no valor de R\$ 4.000,00, com fundamento no art. 56, II, da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 4- Assinem o prazo de 120 (cento e vinte) dias ao atual gestor, para que a dote as providências cabíveis, com relação a acumulação ilegal de cargos públicos, assegurando aos servidores que, nesta condição, forem encontrados, o direito de opção por meio do devido processo legal, que será verificado pela Auditoria, na análise da PCA do exercício de 2018; 5- Representem à Receita Federal do Brasil e ao Instituto de Previdência Municipal acerca dos fatos relacionados à falta de recolhimento de contribuições previdenciárias, para as providências ao seu cargo. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC-06057/18 – Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de GADO BRAVO, tendo como Presidente o Vereador José Erivaldo Almeida Rocha, relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: Advogado Dhelio Jorge Ramos Pontes (OAB-PB 10624). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que esta Corte decida: 1- Julgar regular com ressalvas a prestação de contas de responsabilidade do Sr. José Erivaldo Almeida Rocha, Presidente da Câmara Municipal de Gado Bravo-PB, relativa ao exercício de 2017; 2- Aplicar multa pessoal ao Sr. José Erivaldo Almeida Rocha, no valor de R\$ 1.500,00, equivalente a 30,71UFR-PB, com fundamento no art. 56, II da LOTCE/PB, em razão em razão da não liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; 3- Recomendar ao gestor do Poder Legislativo de Gado Bravo no sentido de conferir observância estrita às normas consubstanciadas na Lei 8.666/93, bem assim às normas impostas pela CF/88. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-04048/16 – Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de POÇO DE JOSÉ DE MOURA, tendo como Presidente o Vereador Geraldo Wilson de Andrade, relativa ao exercício de 2015. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Na oportunidade, o Presidente registrou a presença, no plenário, do Presidente da Câmara Municipal de Poço de José de Moura, Sr. Geraldo Wilson de Andrade. Sustentação oral de defesa: Advogada Maria Leticia de Sousa Costa (OAB-PB-18121). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: 1- Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, julgar regulares com ressalvas as contas do ordenador de despesas da Câmara Municipal de Poço de José de Moura/PB, relativas ao exercício financeiro de 2015, Sr. Geraldo Wilson de Andrade; 2- Informar à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas; 3- Enviar recomendações no sentido de que o Presidente do Poder Legislativo de Poço de José de Moura/PB, Sr. Geraldo Wilson de Andrade, observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17; 4- Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, comunicar à Delegacia da Receita Federal do Brasil – RFB em Campina Grande/PB, em face da carência de pagamento de parcelas dos encargos securitários patronais devidos pelo Poder Legislativo de Poço José de Moura/PB em 2015, e ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em razão da permanência de benefício previdenciário em favor do Sr. José Pinheiro Filho, CPF n.º 274.573.704-04, Vereador do Parlamento local no mencionado ano. Aprovada, à unanimidade, a proposta do Relator. Retomando a ordem natural da pauta, o Presidente anunciou o

PROCESSO TC-04768/17 – Prestação de Contas do ex-gestor do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, Desembargador. Marcos Cavalcanti de Albuquerque, relativa ao exercício de 2016. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte decida julgar regulares as contas prestadas pelo Desembargador Marcos Cavalcante de Albuquerque, ex-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, relativas ao exercício financeiro de 2016, com recomendações ao atual gestor, no sentido de organizar de forma mais eficiente as rotinas administrativas, a fim de evitar despesas antieconômica. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-08145/18 – Prestações de Contas Anuais da gestora da Companhia de Desenvolvimento do Estado da Paraíba (CINEP), do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba (FAIN) e do Fundo de Industrialização do Estado da Paraíba (FUNDESP), Sra. Tatiana da Rocha Domiciano, relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que esta Corte decida julgar regulares as contas da Companhia de Desenvolvimento do Estado da Paraíba (CINEP), do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba (FAIN) e do Fundo de Industrialização do Estado da Paraíba (FUNDESP), de responsabilidade da Sra. Tatiana da Rocha Domiciano, relativas ao exercício financeiro de 2017, com recomendação ao Exmo. Sr. Governador do Estado da Paraíba, para que adote providências com vistas à regularização do Quadro de Pessoal da CINEP. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-04516/16 – Prestação de Contas Anual da ex-Prefeita do Município de DESTERRO, Sra. Rosângela de Fátima Leite, bem como do ex-gestor do Fundo Municipal de Saúde, Sr. Rubens Marques das Neves, relativa ao exercício de 2015. Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: Advogado Leonardo Paiva Varandas (OAB-PB 12525). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que os integrantes do Tribunal Pleno: 1- Emitam e remetam à Câmara Municipal de Desterro, Parecer Favorável à aprovação da prestação de contas da ex-Prefeita Municipal, Senhora Rosângela de Fátima Leite, referente ao exercício de 2015, com as ressalvas do art. 138, inciso VI do Regimento Interno deste Tribunal; 2- Declarem o atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000); 3- Conheçam das Denúncias formuladas, protocolizadas sob Processo TC n.º 06528/17 e Documentos TC n.º 02741/15 e 02759/15, Julgando-as: a) Procedente em relação à: (a) contribuições previdenciárias insuficientes ao Regime Geral de Previdência e Regime Próprio (DESTERROPREV); (b) contratações excessivas, sem concurso público, no exercício de 2015; b) Improcedente quanto aos fatos atrelados a: (a) gastos excessivos com festejos juninos; (b) nomeações de cargos comissionados em excesso, violando o princípio da moralidade e da razoabilidade; (c) gastos com diárias para Secretários e servidores em geral (R\$ 46.150,62), sem comprovação da finalidade das viagens e que serviram para complementação salarial dos beneficiários; c) Prejudicada, quanto ao fato denunciado do servidor Francisco de Assis Ferreira não ter prestado serviços relativo ao cargo de Agente de Limpeza Pública, mas que recebeu remuneração integral, dado o lapso temporal já transcorrido; 4- Comunicuem o denunciante acerca da decisão que vier a ser proferida; 5- Julguem regulares com ressalvas as contas de gestão da Senhora Rosângela de Fátima Leite, relativas ao exercício de 2015; 5- Julguem regulares as contas do Fundo Municipal de Saúde de Desterro, sob a gestão, na condição de ordenador de despesas, do Senhor Rubens Marques das Neves, relativas ao exercício de 2015; 6- Apliquem multa pessoal a Senhora Rosângela de Fátima Leite, no valor de R\$ 5.000,00, em virtude da ocorrência de déficit orçamentário, por despesas não lícitas, pela contratação de pessoal por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público, bem assim por não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (RPPS), configurando a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria n.º 21/2015, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da



Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 7- Representem à Receita Federal do Brasil, com relação aos fatos atrelados à questão previdenciária noticiada nestes autos; 8- Recomendam à atual administração da Edilidade e ao Fundo Municipal de Saúde de Desterro, no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos, buscando manter estrita observância aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei nº 8.666/93, Lei nº 4.320/64 e Normas e Princípios de Contabilidade. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana pediu vistas do processo. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho declarou o seu impedimento. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão reservou seu voto para a próxima sessão e o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima antecipou seu voto acompanhando o entendimento do Relator. PROCESSO TC-06743/17 – Prestação de Contas Anuais do ex-Prefeito do Município de LASTRO, Sr. Wilmerson Emmanuel Mendes Sarmento, relativa ao exercício de 2016. Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba decida: 1- Emitir e remeter à Câmara Municipal de Lastro, Parecer favorável à aprovação da prestação de contas do Prefeito Municipal, Senhor Wilmerson Emmanuel Mendes Sarmento, referente ao exercício de 2016, com as ressalvas do art. 138, inciso VI do Regimento Interno deste Tribunal; 2- Declarar o atendimento integral às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000); 3- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Senhor Wilmerson Emmanuel Mendes Sarmento, relativas ao exercício de 2016; 4- Recomendar à Edilidade no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos, buscando manter estrita observância aos ditames da Lei nº 4.320/64 e Resoluções do Tribunal. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-05561/17 – Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de ARARUNA, tendo como Presidente o Vereador Francisco Edinaldo Pontes Martins, relativa ao exercício de 2016. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte decida: 1- Julgar regulares com ressalvas as contas prestadas referentes ao exercício 2016, da Mesa da Câmara de Vereadores do Município de Araruna, de responsabilidade do Sr. Francisco Edinaldo Pontes Martins; 2- Declarar o atendimento integral das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- Aplicar multa pessoal ao Sr. Francisco Edinaldo Pontes Martins no montante de R\$ 2.000,00, nos termos do art. 56, II, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 4- Recomendar a atual gestão no sentido de evitar a repetição das condutas questionadas. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-04564/17 – Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de CRUZ DO ESPÍRITO SANTO, tendo como Presidente o Vereador José Edberto Gomes de Melo, relativa ao exercício de 2016. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte decida: 1) Julgar irregulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de Cruz do Espírito Santo, relativas ao exercício de 2016 de responsabilidade do Gestor, Sr. José Edberto Gomes de Melo; 2- Declarar o atendimento parcial às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- Aplicar multa no valor de R\$ 5.402,38, ao Sr. José Edberto Gomes de Melo, Presidente da Câmara Municipal de Cruz do Espírito Santo, responsável pela gestão do Poder Legislativo no exercício de 2016; 4- Recomendar à gestão da Mesa da Câmara Municipal de Cruz do Espírito Santo no sentido de cumprir fidedignamente os ditames constitucionais e legais. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC-05164/18 – Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de UIRAÚNA, tendo como Presidente o Vereador Joaquim Marcelino

de Lira Neto, relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que esta Corte decida: 1) Julgar regular com ressalva a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Uiraúna, tendo como Presidente o Vereador Joaquim Marcelino de Lira Neto, relativa ao exercício de 2017; 2) Recomendar à atual gestão do Poder Legislativo Municipal de Uiraúna no sentido de guardar estrita observância às normas constitucionais, infraconstitucionais e as decisões dessa Corte de Contas, evitando assim nas falhas confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-08486/08 – Recurso de Revisão interposto pelo ex-Prefeito Municipal de CABEDELLO, Sr. Wellington Viana França, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC1-TC-01189/17, emitido quando da análise da legalidade dos atos de regularização de vínculo funcional promovido pelo Estado da Paraíba, em parceria com o Município de Cabedelo, com o objetivo de prover cargos públicos de Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate a Endemias (ACE). Relator: Conselheiro substituto Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, no sentido de que esta Corte de Contas decida pelo conhecimento e provimento do Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Wellington Viana França, então Prefeito Constitucional do Município de Cabedelo, com consequente entendimento pela regularidade das contratações dos agentes comunitários de saúde relacionados nos autos. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. PROCESSO TC-11568/15 – Decorrente de Decisão Plenária, para dar cumprimento ao item “8” do Acórdão APL-TC-894/11 (Processo TC-06039/10 – PCA PM BELÉM DO BREJO DO CRUZ, relativa ao exercício de 2009), com vistas a proceder à análise da inspeção das obras públicas. Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa. MPCONTAS: reportou-se às conclusões do Relatório da Auditoria constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte declare prejudicado o exame do cumprimento do item “8” do Acórdão APL-TC-894/11, determinando-se, em consequência, o arquivamento do presente processo. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. Esgotada a pauta de julgamento, Sua Excelência o Presidente declarou encerrada a sessão às 13:10 horas, não havendo processos para redistribuição, por sorteio, pela Secretaria do Tribunal Pleno, com a DIAFI informando que no período de 29 de agosto a 04 de setembro de 2018, foram distribuídos 07 (sete) processos, por vinculação, de Prestações de Contas das Administrações Municipais e Estadual, totalizando 690 (seiscentos e noventa) processos no corrente exercício, e para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 05 de setembro de 2018.

Sessão: 2188 - Ordinária - Realizada em 12/09/2018

Texto da Ata: doze dias do mês de setembro do ano dois mil e dezoito, à hora regimental, no Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária, sob a Presidência do Vice-Presidente Conselheiro Arnóbio Alves Viana, em razão do titular desta Corte de Contas, Conselheiro André Carlo Torres Pontes, se encontrar ministrando palestra na cidade de Cajazeiras/PB, sob o tema “Promoção do Controle Social por meio dos novos painéis do TCE e GEOPB”, como parte do Encontro de Controle Interno do Sertão Paraibano. Presentes, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fernando Rodrigues Catão, Arthur Paredes Cunha Lima e Marcos Antônio da Costa. Presentes, também, os Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos, Antônio Gomes Vieira Filho, Renato Sérgio Santiago Melo e Oscar Mamede Santiago Melo. Ausente, o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira (licenciado em razão de ter assumido a Presidência da ATRICON). Constatada a existência de número legal e contando com a presença do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas junto a esta Corte, Dr. Luciano Andrade Farias, o Presidente deu início aos trabalhos submetendo à consideração do Plenário, para apreciação e votação, a ata da sessão anterior, que foi aprovada à unanimidade, sem emendas. Não houve expediente em mesa, para leitura. Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSO TC-04516/16 – (adiado para a sessão ordinária do dia



19/09/2018, por solicitação do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa com vistas ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana; PROCESSO TC-04765/15 – (retirado de pauta, por solicitação do Relator, dada a necessidade de retornar à Auditoria) – Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana; PROCESSO TC-05920/18 – (adiado para a sessão ordinária do dia 26/09/2018, por solicitação do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo com vistas ao Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho; PROCESSO TC-05963/18 – (adiado para a sessão ordinária do dia 26/09/2018, por solicitação do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho com vistas ao Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho; PROCESSOS TC-05674/18 e TC-05593/18 - (adiados para a sessão ordinária do dia 19/09/2018, por solicitação do Relator, com os interessados e seus representantes legais, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão; PROCESSO TC-03918/16 - (adiado para a sessão ordinária do dia 19/09/2018, por solicitação do Relator, que acatou requerimento da defesa, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Comunicações, indicações e requerimentos: Inicialmente, o Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, gostaria de levantar uma questão de ordem com relação ao Processo TC-05829/18, referente à Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Cajazeiras, exercício de 2017. O processo se encontra instruído e foi ao Ministério Público de Contas, para emissão de Parecer. A douta Procuradora representante do Parquet, Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão, expediu o parecer ministerial nos autos onde, em suma, irei ler algumas partes do referido parecer para situar o Tribunal Pleno acerca da questão. Então, diz Sua Excelência: “Preliminarmente, esta representante do Parquet de Contas, sem desconsiderar o louvável esforço desta Corte para imprimir celeridade e eficiência à análise das Prestações de Contas a partir do exercício de 2017, nos termos das normas estabelecidas pela Resolução Normativa RN TC Nº 01/2017 que instituiu e disciplina o processo de acompanhamento no âmbito desta Corte de Contas, vem apontar aspectos que, em seu entendimento, apresentam-se preocupantes e possuem potencial para impactar negativamente no equilíbrio das contas e na saúde financeira do município e, portanto, justificariam a retomada da instrução processual”. E continua Sua Excelência, embasando a fundamentação do seu Parecer e diz, em outra passagem: “Os Tribunais de Contas emitem parecer prévio e julgam contas que se referem, sempre, a um exercício financeiro delimitado pelo ano civil. Entretanto, este exercício não pode ser considerado como um conjunto de atos destacados da gestão, que não se limita a um único exercício, seja principalmente em relação ao mandato do gestor ao qual aquele exercício se refere, seja em relação à evolução da gestão administrativa ao longo dos diversos mandatos”. Vale salientar – e a douta Procuradora o faz em seu Parecer – que é o primeiro ano de gestão de gestão do atual Prefeito do Município de Cajazeiras. Continua Sua Excelência: “Com efeito, os três últimos exercícios anteriores a 2017 (2014, 2015 e 2016), ainda não foram julgados, sendo que os exercícios de 2016 e 2015 não possuem, sequer, o relatório inicial, estando formalizado em estoque, aguardando a sua confecção, e o exercício de 2014 se encontra aguardando análise de defesa. Assim, a última prestação de contas do município de Cajazeiras julgada por esta Corte se refere ao exercício de 2013, ou seja, o primeiro ano de gestão da ex-Prefeita Francisca Denise Albuquerque de Oliveira, o que impossibilita uma análise comparativa entre os exercícios passados, de modo a se conhecer a evolução das despesas e seus impactos qualitativos para o Município de Cajazeiras, ao longo dos anos”. E assim vai o parecer ministerial, que conclui: “Diante do exposto, esta representante ministerial sugere que, antes de se pronunciar, definitivamente, sobre o mérito e antes de se levar a julgamento o presente processo, sejam aprofundados os aspectos reportados com o aguardo da apreciação dos exercícios anteriores, que constituem o melhor parâmetro para avaliar os progressos de uma gestão, cujas instruções devem ser aceleradas, de modo a não postergar, ainda mais, a apreciação das prestações de contas pendentes, inclusive a do exercício de 2017”. O Relator fez retornar os autos ao Ministério Público de Contas, com o seguinte despacho: “Entendo que a ordem cronológica das prestações anuais de contas, para apreciação pelo Tribunal, deve ser, sempre que possível, observada. No entanto, não é o que ocorre normalmente e não é nenhuma inovação a apreciação de contas no exercício de

2017, sem terem sido apreciadas contas de exercícios anteriores, como por exemplo: as Prestações de Contas do exercício de 2017, das Prefeituras Municipais de Uiraúna e Assunção, dentre outras. Portanto, data venia, entendo que os presentes autos não devem aguardar a apreciação dos exercícios anteriores, em face do que já vem, a muito tempo, adotando o Tribunal e em razão de respostas imediatas e recentes que necessitam os cidadãos”. O processo retorna ao Gabinete do Relator com a seguinte Cota da douta Procuradora do Ministério Público de Contas, que assim conclui: “Assim Excelência, mais uma vez, insisto, data máxima vênia, na inafastável necessidade de se conhecer ao menos o quadro da gestão do exercício anterior, com o pronunciamento da Auditoria sobre tais aspectos, exatamente, para que o MPC e esta Corte possam exercer sua mais digna função de fiscais da gestão pública, entregando à sociedade uma análise tanto mais completa quanto mais justa da atuação de seus mandatários”. O Relator discorda, pedindo vênia ao Parquet de Contas e a douta Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, entendendo que anteriormente ao exercício de 2017, o Tribunal examinava as prestações de contas de forma individualizada, ou seja, prestação de contas exercício por exercício, caso a caso. A partir de 2017, estamos analisando o acompanhamento da gestão e, desta forma, entendo que a partir de 2017 não há possibilidade de não julgar os processos. Não vejo razão para se postergar esses exercícios atuais em face de exercícios anteriores. Outro fator que destaco é o de que a Prefeitura Municipal de Cajazeiras está sob nova gestão, que se iniciou em 2017 e que os processos da gestão anterior estão a cargo de outro Relator”. O Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo solicitou ao Presidente que submetesse a matéria, ao Tribunal Pleno, a fim de obter jurisprudência. Após ampla discussão acerca da questão o Tribunal Pleno decidiu, atendendo sugestão do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, que a matéria fosse tratada na Reunião do Conselho. Na oportunidade, o Presidente convocou a reunião do Conselho, para tratar da matéria, para a próxima sexta-feira (dia 14/09/2018), às 9:00 horas. Ainda nesta fase, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho pediu autorização ao Tribunal Pleno para reabertura, de forma excepcionalíssima, para recebimento de documentação de defesa referente ao Processo TC-05707/17 (PCA PM de Sertãozinho, de responsabilidade da Sra. Márcia Mousinho de Araújo, exercício de 2016), tendo em vista que, por equívoco, a responsável protocolou defesa apenas no Processo TC-04455/16 (PCA PM de Sertãozinho/2015), da mesma relatoria, cuja intimação havia sido feita no mesmo período. Ao final, o Tribunal Pleno concedeu a autorização solicitada, a unanimidade, ao tempo que o Relator, Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho informou que estava abrindo o prazo de 1 (hum) dia para que a gestora apresente a defesa. Dando início à Pauta de Julgamento, Sua Excelência o Presidente anunciou o PROCESSO TC-04772/16 – Prestação de Contas Anual do ex-Prefeito do Município de AREIA, Sr. Paulo Gomes Ferreira, relativa ao exercício de 2015. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Na oportunidade, Sua Excelência o Presidente em exercício Conselheiro Arnóbio Alves Viana transferiu a direção dos trabalhos ao decano, Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, em razão do seu impedimento. Em seguida, o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos foi convocado para completar o quorum regimental, tendo em vista as ausências justificadas dos Conselheiro André Carlo Torres Pontes e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Sustentação oral de defesa: Advogado John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB-PB 1663). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que esta Corte: 1- Emita e encaminhe ao julgamento da Câmara Municipal de Vereadores de Areia, parecer favorável à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito Sr. Paulo Gomes Pereira, relativa ao exercício de 2015; 2- Julgue regular com ressalvas as contas de gestão do Sr. Paulo Gomes Pereira, na qualidade de ordenador de despesas; 3- Aplique multa pessoal ao Sr. Paulo Gomes Pereira, no valor de R\$ 5.000,00, por descumprimento das formalidades de natureza contábil, financeira e orçamentária, bem como por infração às normas exigidas pela Lei de Licitações Contratos, com fundamento no art. 56, II da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, em caso de omissão; 4- Determine ao atual gestor que devolva com recursos do próprio Município à conta do FUNDEB, a quantia de R\$ 890.497,82, por não terem sido justificadas as transferências realizadas para a conta do FPM; 5- Determine que a Auditoria de Acompanhamento da Gestão verifique a situação do transporte de estudantes, como também, a implantação dos controles do almoxarifado, combustíveis e



dos bens móveis; 6- Recomende à atual Administração do Município de Areia que adote providências visando solucionar e evitar a repetição das falhas aqui verificadas, respeitando de um modo geral os princípios constitucionais que regem a Administração Pública. No seguimento, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, solicitou informações do Relator acerca do valor a ser reposto à conta do FUNDEB. Após ampla discussão acerca da matéria, o atual Contador da Prefeitura Municipal de Areia, Sr. Neuzomar de Souza Silva (CRC-PB 002667/O-0), fazendo uso da tribuna, se comprometeu a apresentar ao Relator os comprovantes de empenhos relativos aos valores do INSS descontados nas folhas do FUNDEB, que foram objeto de transferência ao FPM. Ao final, o Relator solicitou o sobrestamento da conclusão da apreciação do processo para a sessão ordinária, do dia 19/09/2018, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados. Devolvida a direção dos trabalhos ao titular, Presidente em exercício Conselheiro Arnóbio Alves Viana que, dando continuidade a pauta de julgamento anunciou o PROCESSO TC-05938/18 – Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de CAAPORÁ, tendo como Presidente o Vereador Aremilson Alexandre Chaves, relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Na oportunidade, o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos foi convocado para completar o quorum regimental, em razão da declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e as ausências justificadas dos Conselheiro André Carlo Torres Pontes e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que os membros desta Corte de Contas decidam: 1- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão da Mesa da Câmara Municipal de Caaporá, sob a presidência do Vereador Aremilson Alexandre Chaves, relativa ao exercício de 2017; 2- Aplicar multa pessoal ao Sr. Aremilson Alexandre Chaves, no valor de R\$ 3.000,00, com fundamento no art. 56, II da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, em caso de omissão; 3- Recomendar ao legislativo mirim no sentido de evitar a repetição das falhas constatadas nos presentes autos, e de adotar as medidas cabíveis visando o equacionamento da gestão de pessoal. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. No seguimento, o Presidente promoveu as inversões de pauta, nos termos da Resolução TC-61/97, anunciando o PROCESSO TC-05936/18 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de ARAÇAGI, Sr. Murilo da Silva Nunes, relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB 14233). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que os membros do Tribunal Pleno decidam: 1- Emitir e remeter à Câmara Municipal de Araçagi, Parecer Favorável à aprovação da prestação de contas de governo do Prefeito Municipal, Senhor Murilo da Silva Nunes, referente ao exercício de 2017, com as ressalvas do art. 138, inciso VI do Regimento Interno deste Tribunal; 2- Declarar o atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) pelo Senhor Murilo da Silva Nunes; 3- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão Senhor Murilo da Silva Nunes, Prefeito Municipal de Araçagi, relativas ao exercício de 2017, na condição de ordenador de despesas; 4- Conhecer da denúncia formalizada através do Processo TC-02260/18, referente à utilização dos recursos oriundos do Programa Nacional de Melhoria do Acesso e da Qualidade da Atenção Básica – PMAQ-AB e Núcleo de Apoio à Saúde da Família – NASF, julgando-a parcialmente procedente, haja vista a ausência de normatização de concessão e pagamento da parcela de complementação do NASF; 5- Aplicar multa pessoal ao Prefeito do Município de Araçagi, Senhor Murilo da Silva Nunes, no valor de R\$ 5.000,00, em virtude de apuração de déficit orçamentário e financeiro, por remanejamento de recursos de órgãos para outro, sem autorização legislativa, por registros contábeis incorretos, pela concessão de gratificações sem normatização específica, bem como por ultrapassagem dos limites dos gastos de pessoal e do montante da dívida consolidada, configurando, portanto, as hipóteses previstas no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c a Portaria nº 14/2017, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do

Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 6- Representar à Receita Federal do Brasil, acerca dos fatos previdenciários constantes destes autos, para a adoção das devidas providências, diante de sua competência; 7- Recomendar à Edilidade no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos, buscando manter estrita observância ao que prescreve a Constituição Federal e legislação infraconstitucional, especialmente no que tange à necessidade de restabelecimento da legalidade quanto aos limites de gastos com pessoal, impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado, à unanimidade, o voto do Relator. PROCESSO TC-05996/18 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de LAGOA DE DENTRO, Sr. Fabiano Pedro da Silva, bem como da gestora do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Eliane Santiago Vieira, relativas ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB 14233). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que os membros do Tribunal Pleno decidam: 1- Emitir e remeter à Câmara Municipal de Lagoa de Dentro, Parecer Favorável à aprovação da prestação de contas de governo do Prefeito Municipal, Senhor Fabiano Pedro da Silva, referente ao exercício de 2017, com as ressalvas do art. 138, inciso VI do Regimento Interno deste Tribunal; 2- Declarar o atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) pelo Senhor Fabiano Pedro da Silva; 3- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão Senhor Fabiano Pedro da Silva, Prefeito Municipal de Lagoa de Dentro, relativas ao exercício de 2017, na condição de ordenador de despesas; 4- Aplicar multa pessoal ao Prefeito do Município de Lagoa de Dentro, Senhor Fabiano Pedro da Silva, no valor de R\$ 4.000,00, em virtude de infringência à Lei de Responsabilidade Fiscal, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c a Portaria nº 14/2017, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 5- Ordenar o envio da matéria relativa à questão previdenciária, noticiada nos presentes autos, à Receita Federal do Brasil, para que adote as providências a seu cargo; 6- Recomendar à Edilidade no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos, especificamente aquelas referentes ao atendimento da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/00); 7- Julgar regulares as contas da Sra. Eliane Santiago Vieira, gestora do Fundo Municipal de Saúde de Lagoa de Dentro, relativa ao exercício de 2017. Aprovado, à unanimidade, o voto do Relator. PROCESSO TC-06123/18 – Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de MARI, Sr. Antônio Gomes da Silva, relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: Advogado Antônio Fábio Rocha Galdino (OAB-PB 12007). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que esta Corte decida: 1- Emitir parecer favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Mari, Sr. Antônio Gomes da Silva, relativa ao exercício de 2017; 2- Julgar regulares com ressalvas, com fundamento no art. 71, inciso II, da CF, as contas de gestão do Prefeito, Sr. Antônio Gomes da Silva, relativa ao exercício financeiro de 2017; 3- Aplicar multa pessoal ao Sr. Antônio Gomes da Silva, na importância de R\$ 3.000,00, equivalente a 61,22 Unidades Fiscais de Referência (UFR/PB), em razão das irregularidades anotadas pela Auditoria, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; 4- Determinar comunicação à Receita Federal do Brasil sobre as irregularidades relacionadas à contribuição previdenciária patronal ao RPPS; 5- Recomendar à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais

pertinentes, reunindo esforços, sobretudo, com vistas ao equilíbrio fiscal, ao devido recolhimento previdenciário e ao repasse às instituições credoras ou até mesmo à baixa contábil de valores retidos em folha de pagamento. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-03831/16 – Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de CUBATI, Sr. Eduardo Ronielle Guimarães Martins Dantas, relativa ao exercício de 2015. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: Advogado Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB-PB 9450). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que os membros deste egrégio Tribunal Pleno: 1- Emitam parecer contrário à aprovação das contas governo do Sr. Eduardo Ronielle Guimarães Martins Dantas, Prefeito Constitucional do Município de Cubati, exercício de 2015, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município; 2- Com fundamento no art. 71, inciso II da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da LOTCE, julguem regulares com ressalvas, os atos de gestão e ordenação de despesas do Sr. Eduardo Ronielle Guimarães Martins Dantas; 3- Declarem o atendimento parcial em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- Apliquem multa pessoal ao Sr. Eduardo Ronielle Guimarães Martins Dantas, Prefeito Constitucional de Cubati, multa pessoal no valor de R\$ 11.737,87, conforme dispõe o art. 56, inciso II da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 5- Comunicuem ao Ministério Público Estadual para a adoção das medidas legais pertinentes, diante dos indícios de atos de improbidade administrativa e ilícitos penais; 6- Representem à Receita Federal do Brasil acerca dos fatos concernentes à sua área de atuação; 7- Recomendem ao atual gestor do Município de Cubati no sentido de regularizar, o mais breve possível, o quadro de pessoal do ente, adotando providências no sentido de extinguir as contratações temporárias apontadas pela Unidade Técnica de Instrução, caso tal ainda não se tenha realizado, de modo que as vagas existentes possam ser preenchidas por servidores aprovados em concurso público, na medida das necessidades e da possibilidade demonstradas pelo Município, utilizando-se da contratação temporária impreterivelmente com supedâneo em lei regulamentadora e nos exatos termos preceituados pela Constituição Federal em seu art. 37, IX, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais; 8- Recomendem ao Chefe do Poder Executivo de Cubati, no sentido de não incorrer nas eivas constatadas. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho votou pela emissão de Parecer Contrário à aprovação das contas de governo, julgamento irregular das contas de gestão, acompanhando o Relator nos demais termos da proposta de decisão. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão votou pela emissão de Parecer Favorável à aprovação das contas de governo, julgamento regular com ressalvas das contas de gestão, redução do valor da multa para R\$ 6.000,00, exclusão da representação ao Ministério Público Comum, acompanhando o Relator nos demais termos da sua proposta. Os Conselheiros Arthur Paredes Cunha Lima e Marcos Antônio da Costa votaram acompanhando o voto dissidente do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Vencida a proposta do Relator, por maioria de votos, com a formalização da decisão ficando a cargo do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. PROCESSO TC- 05662/17 – Prestação de Contas Anuais da ex-Prefeita do Município de CUITÉ, Sra. Euda Fabiana de Farias Palmeira Venâncio, relativa ao exercício de 2016. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: Advogado John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB-PB 1663). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que os membros desta Corte: 1- Emitam Parecer Favorável à aprovação das contas da Sra. Euda Fabiana de Farias Palmeira Venâncio, ex-Prefeita do Município de Cuité-PB, relativas ao exercício de 2016, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município; 2- Declarem atendimento parcial em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte daquela ex-Gestora; 3- Julguem regulares, com ressalvas, os atos de gestão e ordenação das despesas da Sra. Euda Fabiana de Farias Palmeira Venâncio, Prefeita do município de Cuité/PB, relativas aos gastos com pessoal e regulares as demais despesas relativas ao exercício financeiro de 2016; 4- Apliquem a Sra. Euda Fabiana de Farias Palmeira Venâncio, ex-Prefeita Municipal de Cuité-PB, multa no valor de R\$ 3.000,00, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº

04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual; 5-Comuniquem a Receita Federal do Brasil no tocante aos recolhimentos a menor das contribuições previdenciárias patronais para as providências a seu cargo; 6-Recomendem à atual gestão da Prefeitura Municipal de Cuité, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, e, em especial, para evitar a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-04944/18 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de LAGOA, Sr. Antônio Severino Filho, relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Advogado John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB-PB 1663). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que esta Corte: 1-Emita Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do ex-gestor do Município de Lagoa, Sr. Antônio Severino Filho, relativas ao exercício financeiro de 2017, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores daquele município; 2- Julgue regulares suas contas de gestão do Sr. Antônio Severino Filho, na qualidade de ordenador de despesa; 3- Recomende à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade. Retomando a ordem natural da pauta de julgamento, o Presidente anunciou o PROCESSO TC-14467/17 – Denúncia formulada pelo Advogado José Paulino Costa Neto (OAB-PB 14.038), em face do Diretor Presidente a Companhia Paraibana de Gás (PBGÁS), Sr. George Ventura Morais, sobre suposta ausência de dados e/ou informações relativas aos gastos com pessoal, no sistema SAGRES do TCE/PB. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que o Tribunal Pleno: I- Considerar procedente a denúncia, sem multa, em razão da constatada disponibilização dos dados referentes ao quadro de pessoal dos meses de maio a junho/2018; II- Determinar à Auditoria que acompanhe, durante o exercício de 2018, a disponibilização dos dados referentes à folha de pagamento da PBGÁS no SAGRES; III- Determinar comunicação da presente decisão ao denunciante, Sr. José Paulino Costa Neto, Advogado inscrito na OAB/PB sob o nº 14.038, e-mail: jpaolino_net@hotmail.com. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-17315/17 – Representação aviada pelo Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, através das ilustres Procuradoras Sheyla Barreto Braga de Queiroz e Isabella Barbosa Marinho Falcão, contra supostos atos praticados pelo Secretário de Comunicação Institucional, Senhor Luís Inácio Rodrigues Torres, e pela Diretora Superintendente do Jornal "A União – Superintendência de Imprensa e Editora", Senhora Albiege Lea Araújo Fernandes, acerca de possível diferença de conteúdo entre as publicações do Diário Oficial do Estado contidas na forma tradicional e a versão digital, disponibilizada na página eletrônica do Governo da Paraíba e no sítio do Jornal "A União". Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa. MPCONTAS: opinou, oralmente, pela improcedência da representação, sem prejuízo da recomendação de que a transparência deve ser observada nas publicações do Estado e que não haja alteração de conteúdo ou incompatibilidade entre os diversos mecanismos de divulgação eletrônica do Diário Oficial do Estado. RELATOR: Votou pelo conhecimento da representação, julgando-a improcedente, determinando comunicação às Procuradoras do Ministério Público de Contas, autoras da representação e posterior arquivamento dos autos. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho votou com o Relator. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão pediu vistas do processo. O Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima reservou seu voto para a próxima sessão. PROCESSO TC-05035/18 – Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de CAMALAU, tendo como Presidente o Vereador Aluisio Lucas Júnior, relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. MPCONTAS: opinou, oralmente, pela regularidade das contas com ressalvas e recomendação. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte decida: 1- Julgar regulares as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de Camalaú, relativas ao exercício de 2017, de responsabilidade do Senhor Aluisio Lucas Júnior; 2- Declarar o atendimento integral aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal.



Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-05235/18 – Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de MASSARANDUBA, tendo como Presidente o Vereador Elias Angelino dos Santos, relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Na oportunidade, o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos foi convocado para completar o quorum regimental, em razão da declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e as ausências dos Conselheiros André Carlo Torres Pontes e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que os membros desta Corte de Contas: 1- Julguem regulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de Massaranduba, sob a responsabilidade do Sr. Elias Angelino dos Santos, relativa ao exercício de 2017, com as recomendações constantes da decisão; 2- Declarem o atendimento integral aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC-05671/18 – Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de PRATA, tendo como Presidente o Vereador João Bosco Neri de Sousa, relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte decida: 1- Julgar regulares com ressalvas as contas da Mesa da Câmara Municipal de Prata, relativas ao exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. João Bosco Neri de Sousa, em razão do não cumprimento de regras constitucionais; 2- Aplicar multa ao Sr. João Bosco Neri de Sousa, no valor de R\$ 2.290,11, correspondentes a 20% do valor previsto na Portaria nº 14, de 31/01/2017 e, bem assim, a 46,74 UFR, em decorrência do descumprimento à ditames constitucionais, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado; 3- Declarar o atendimento integral às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- Recomendar à Câmara Municipal de Prata no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, de modo a evitar a repetição de eivas apontada nas prestações de contas futuras; 5- Determinar o traslado da presente decisão para os autos do processo de Acompanhamento de Gestão do Chefe do Poder Legislativo do Município de Prata, relativa ao exercício de 2018 (Processo TC-0457/18). Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-05325/18 – Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de SOLEDADE, tendo como Presidente o Vereador Reginaldo Gomes Falcão, relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que esta Corte decida, julgar regulares com ressalvas as contas da Mesa da Câmara Municipal de Soledade relativas ao exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade do Sr. Reginaldo Gomes Falcão, com as recomendações constantes da proposta de decisão. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-06154/18 – Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de CUITÉ, tendo como Presidente o Vereador Geraldo de Souza Leite, relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que esta Corte decida: 1- julgar regulares com ressalvas as contas da Mesa da Câmara Municipal de Cuité, relativas ao exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade do Sr. Geraldo de Souza Leite, com as recomendações constantes da proposta de decisão; 2- Aplicar multa pessoal ao referido gestor, no valor de R\$ 1.000,00, com fundamento no art. 56 da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-06091/18 – Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de PEDRAS DE FOGO, tendo como Presidente o Vereador José Itamar Monteiro da Silva, relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e

de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que esta Corte: 1- Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, julgue regulares as contas de gestão do ordenador de despesas da Câmara Municipal de Pedras de Fogo/PB, relativas ao exercício financeiro de 2017, Sr. José Itamar Monteiro da Silva; 2- Informe à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas; 3) Assine o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para que o Chefe do Poder Legislativo da Comuna de Pedras de Fogo/PB, Sr. José Itamar Monteiro da Silva, CPF nº 020.807.064-89, promova a abertura de procedimento administrativo, assegurando aos interessados o contraditório e ampla defesa, com vistas a apurar as possíveis acumulações de cargos, empregos e funções públicas, conforme apontado no item “2.10” do relatório técnico, fls. 116/119, sob pena de responsabilidade; 4- Determine o traslado de cópia desta decisão para os autos do Processo TC nº 00444/18, que trata do Acompanhamento da Gestão da Câmara Municipal de Pedras de Fogo/PB, exercício financeiro de 2018, objetivando subsidiar sua análise e verificar o efetivo cumprimento do item “3” anterior; 5- Envie recomendações no sentido de que o Presidente do Parlamento Mirim de Pedras de Fogo/PB, Sr. José Itamar Monteiro da Silva, CPF nº 020.807.064-89, observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-04459/17 – Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de LAGOA SECA, Sr. Ednaldo Araújo, relativa ao exercício de 2016. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Na ocasião, o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos foi convocado para completar o quorum regimental, em razão da declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e as ausências dos Conselheiros André Carlo Torres Pontes e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que esta Corte julgue regular com ressalvas a prestação de contas anual da Câmara Municipal de Lagoa Seca, relativa ao exercício financeiro de 2016, sob a responsabilidade do Sr. Ednaldo Araújo, com recomendação para que procure evitar a falha constatada. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC-11244/18 – Consulta formulada pelo Secretário Municipal de Educação de CABEDELLO, Sr. Alsony Meireles da Silva, sobre a possibilidade de pagamento de adicional de regência de classe a professores readaptados, por motivo de saúde, que desenvolvem projetos pedagógicos e trabalhos extraclasse relacionados com a profissão, trabalhando com o alunado, mas que não estão em sala de aula regular. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. MPCONTAS: opinou, oralmente, pelo não conhecimento da referida consulta. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que esta Corte decida não tomar conhecimento da consulta, com o arquivamento dos presentes autos, em face da edição da Lei nº 1.883/2018. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-12170/13 – Recurso de Apelação interposto pela Sra. Eliziana Francisco de Souza – Presidente do Instituto Cachoeirense de Previdência Municipal – ICPM, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC1-TC-02540/17, emitido quando do julgamento da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, da Sra. Maria de Jesus Alves de Souza Salvino, Professora, lotada na Secretaria de Educação e Cultura do Município de CACHOEIRA DOS INDIOS. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que esta Corte decida conhecer do presente recurso de apelação e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para o fim de: 1- Julgar regular o ato de aposentadoria de que se trata, concedendo-lhe o competente registro; 2- Manter as multas aplicadas a Sra. Eliziana Francisco de Souza, Presidente do Instituto de Previdência de Cachoeira dos Índios-PB, conforme Acórdãos AC1-TC- 02935/16, AC1-TC-00619/17, AC1-TC-01133/17 e AC1-TC-02540/17, reduzindo seus valores para R\$ 200,00 (duzentos reais) cada uma das imputações, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o



trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do Ministério Público, em caso de omissão, na forma da Constituição Estadual. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-16735/13 – Inspeção Especial de Contas realizada no Município de CABEDELO, referente ao exercício de 2013, sob a responsabilidade do ex-Prefeito Sr. José Maria de Lucena Filho. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho. Na oportunidade, o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos foi convocado para completar o quorum regimental, em razão da declaração de impedimento do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima e as ausências dos Conselheiros André Carlo Torres Pontes e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que esta Corte de Contas decida julgar regulares os saldos examinados na presente Inspeção Especial de Contas, determinando o arquivamento dos autos. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. PROCESSO TC-05051/10 – Verificação de Cumprimento da Decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00207/12, por parte do ex-Presidente da Câmara Municipal de ALAGOA GRANDE, Sr. Josildo de Oliveira Lima, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2009. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: opinou, oralmente, pelo arquivamento dos presentes autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que os membros desta Corte de Contas decidam: 1- Declarar não cumprido, em sua totalidade, o Acórdão APL-TC-00207/12; 2- Desconstituir os termos do Acórdão APL-TC-00088/17 e do Acórdão APL-TC-00442/17; 3- Imputar ao Sr. Josildo de Oliveira Lima, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Alagoa Grande, débito no valor de R\$ 5.126,16 (176,82 UFR-PB), referente a excesso de remuneração, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento aos cofres do município, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade. Esgotada a pauta de julgamento, o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima pediu a palavra para comunicar que, na próxima terça-feira (dia 18/09/2018), em razão de exames complementares que irá realizar, não poderá comparecer à sessão da 2ª Câmara desta Corte de Contas. Em seguida, Sua Excelência o Presidente declarou encerrada a sessão às 12:35 horas, abrindo audiência pública para redistribuição de 01 (hum) processo, por sorteio, pela Secretaria do Tribunal Pleno, com a DIAFI informando que no período de 05 a 11 de setembro de 2018, foram distribuídos 02 (dois) processos, por vinculação, de Prestações de Contas das Administrações Municipais e Estadual, totalizando 692 (seiscentos e noventa e dois) processos no corrente exercício, e para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 12 de setembro de 2018.

Errata

Torna sem efeito a seguinte intimação, publicada no Diário Oficial Eletrônico do dia 18/09/2018:

Sessão: 2190 - 26/09/2018 - Tribunal Pleno

Processo: [05657/18](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Boqueirão

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Intimados: Paulo Cersar da Silva, Gestor(a); Guilherme Luiz de Oliveira Neto, Advogado(a).

Comunicações

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [05029/18](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Emas

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Citados: Ana Alves de Araujo Loureiro, Ex-Gestor(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [06227/18](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Citados: Maria Aparecida Pereira Rodrigues, Contador(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [06227/18](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Citados: Washington Luis Chaves da Rocha, Interessado(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [15571/18](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Patos

Subcategoria: Representação

Exercício: 2018

Citados: Dinaldo Medeiros Wanderley Filho, Interessado(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [15571/18](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Patos

Subcategoria: Representação

Exercício: 2018

Citados: Bonifácio Rocha de Medeiros, Interessado(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Documento: [71349/18](#)

Jurisdição: Terceiros

Subcategoria: Requerimento

Exercício: 2018

Requerente: Advogada Ana Beatriz Ferreira Hilário - OAB-PB 20.773

Assunto: Requerimento de vista e cópia integral do Processo TC-11758/2016.

Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

DESPACHO

Cuida-se de solicitação de vista e cópia integral dos autos do processo TC 11.758/16, efetuada por advogada, com fundamento em dispositivos da Lei nº 9.784/99 e 12.527/11.

Nada tenho a opor quanto ao pleito, todavia, faz-se necessário que o requerimento seja encaminhado de acordo com as normas contidas na Resolução Normativa RN TC 08/2012, devendo ser dirigido à Ouvidoria desta Corte e observar as diretrizes contidas naquele instrumento legal.

Uma vez formulado nos termos da Resolução Normativa RN TC 08/2012, o pedido receberá o devido tratamento e resposta.

À SECPL para comunicar o teor do presente despacho à requerente e, em seguida, arquivar o documento.

Assinado em: 24/09/2018

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Conselheiro

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [16115/18](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Cuité

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2018

Citados: Guilherme Cunha Madruga Junior, Gestor(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

**Aviso de Citação Eletrônica****Processo:** [16115/18](#)**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Cuité**Subcategoria:** Denúncia**Exercício:** 2018**Citados:** Francisco Ednaldo de Souza Leite, Interessado(a).**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

4. Atos da 1ª Câmara

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [17575/17](#)**Jurisdição:** Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande**Subcategoria:** Licitações**Exercício:** 2017**Citado:** MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a)**Solicitação de prorrogação de prazo indeferida pelo relator.**

Não vejo plausibilidade na argumentação da requerente, para a adição de mais prazo para a apresentação da defesa, considerando que se trata de autos constituídos neste exercício, tendo o procedimento licitatório sido realizado recentemente e a gestão ainda não foi encerrada. Se falta documentos para guiar a contraposição aos itens denunciados, estar-se na contramão da necessária transparência dos atos públicos praticados pela administração, não sendo adequado, postergar a tramitação destes autos, constituídos para esclarecer e, quiçá, atestar à sociedade, a lisura de atos praticado por um dos nossos mais importantes jurisdicionados. Com efeito, INDEFIRO

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC1-TC 02013/18**Sessão:** 2760 - 20/09/2018**Processo:** [02750/14](#)**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Joca Claudino**Subcategoria:** Licitações**Exercício:** 2014

Interessados: Jordhanna Lopes dos Santos, Responsável; Lucrecia Adriana de Andrade Barbosa Dantas, Responsável; Jose Costa Duarte, Interessado(a); Margarida Maria da Silva Duarte - Me, Interessado(a); Jr Pires Lira Comércio de Petróleo - Me, Interessado(a); Cezar Campos Duarte, Interessado(a); J R Pires Lira Comércio de Petróleo-Me, na Pessoa de Jean Roberto Pires Lira., Interessado(a); Aureliano Batista Duarte, Interessado(a); Carlos Ulysses de Carvalho Neto, Advogado(a); Marcel de Moura Maia Rabello, Advogado(a); Eduardo Gomes Guedes, Advogado(a); Rodrigo Lima Maia, Advogado(a); Terezinha de Jesus Rangel da Costa, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Pregão Presencial n.º 001/2014 e dos Contratos n.ºs 009/2014 - CPL e 010/2014 - CPL, originários do Município de Joca Claudino/PB, objetivando as aquisições parceladas de combustíveis destinados ao abastecimento dos veículos da frota da mencionada Urbe, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES a referida licitação e os contratos dela decorrentes. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02018/18**Sessão:** 2760 - 20/09/2018**Processo:** [13905/15](#)**Jurisdição:** Projeto Cooperar**Subcategoria:** Inspeção Especial de Convênios**Exercício:** 2014

Interessados: Roberto da Costa Vital, Gestor(a); Ricardo da Silva Soares, Responsável; Mauricio da Silva Costa, Procurador(a); Paulo Nilran de Sousa (faz Mais Consultoria E Projetos), Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas do Sr. Ricardo da Silva Soares, gestor do Convênio n.º

004/2014, celebrado em 24 de fevereiro de 2014 entre o Estado da Paraíba, através do Projeto Cooperar, e a Associação para o Desenvolvimento Sustentável da Comunidade da Chã Jardim - ADESCO, localizada no Município de Areia/PB, objetivando a estruturação de unidade de produção de polpas de frutas, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as referidas contas. 2) INFORMAR ao Sr. Ricardo da Silva Soares que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas. 3) ENVIAR recomendações no sentido de que os convenientes, nos futuros ajustes, não repitam as irregularidades apontadas no relatório dos técnicos desta Corte de Contas e observem, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes. 4) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01974/18**Sessão:** 2760 - 20/09/2018**Processo:** [04657/18](#)**Jurisdição:** Paraíba Previdência**Subcategoria:** Pensão**Exercício:** 2018

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Diva Magalhaes Belfort Moreira, Interessado(a); Suyene Belfort Moreira, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato, expedido por autoridade competente, em favor do beneficiário apto e do correspondente cálculo, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 20 de setembro de 2018.

Ato: Acórdão AC1-TC 01975/18**Sessão:** 2760 - 20/09/2018**Processo:** [04760/18](#)**Jurisdição:** Paraíba Previdência**Subcategoria:** Aposentadoria**Exercício:** 2018

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Maria de Fatima Silva Pereira, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato concessório, expedido por autoridade competente, em favor de servidora apta ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 20 de setembro de 2018.

Ato: Acórdão AC1-TC 02006/18**Sessão:** 2760 - 20/09/2018**Processo:** [04771/18](#)**Jurisdição:** Paraíba Previdência**Subcategoria:** Aposentadoria**Exercício:** 2018

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Ivanice Edilce Macedo de Carvalho, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato concessório, expedido por autoridade competente, em favor de servidora apta ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 20 de setembro de 2018.



Ato: Acórdão AC1-TC 01976/18

Sessão: 2760 - 20/09/2018

Processo: [04864/18](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Maria Goretti Diniz Araujo, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato concessório, expedido por autoridade competente, em favor de servidora apta ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 20 de setembro de 2018.

Ato: Acórdão AC1-TC 01977/18

Sessão: 2760 - 20/09/2018

Processo: [07398/18](#)

Jurisditionado: Instituto de Prev. dos Serv. do Mun. de Pilõesinhos

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Solonildo Batista dos Santos, Responsável; Solonildo Batista dos Santos, Interessado(a); Maria Aparecida Silva Nunes, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato concessório, expedido por autoridade competente, em favor de servidora apta ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 20 de setembro de 2018.

Ato: Acórdão AC1-TC 02030/18

Sessão: 2760 - 20/09/2018

Processo: [09840/18](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Junco do Seridó

Subcategoria: Inspeção Especial de Contas

Exercício: 2017

Interessados: Kleber Fernandes de Medeiros, Gestor(a); Francisco Jose Donato da Nobrega, Interessado(a); Celia Simoes de Medeiros Santos, Interessado(a); Jose Fernandes Mariz, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em: 1. DECLARAR a PROCEDÊNCIA PARCIAL da denúncia, haja vista ser irregular o pagamento de gratificações (GAE) a Secretários Municipais, nos termos do art. 39, §4º, CF/88; 2. DETERMINAR que o Prefeito Municipal de Junco do Seridó/PB, Senhor Kleber Fernandes de Medeiros, abstenha-se de realizar pagamento de gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, nos termos do dispositivo constitucional acima citado, o que deverá ser verificado pela Auditoria no PAG de 2018; 3. DETERMINAR a comunicação ao denunciante sobre o teor desta decisão; 4. ORDENAR o arquivamento dos autos. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 20 de setembro de 2018.

Ato: Acórdão AC1-TC 01978/18

Sessão: 2760 - 20/09/2018

Processo: [10118/18](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Iracema Ximenes de Matos, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato concessório, expedido por autoridade competente, em favor de servidora apta ao benefício e do correspondente cálculo de proventos,

elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 20 de setembro de 2018.

Ato: Acórdão AC1-TC 01979/18

Sessão: 2760 - 20/09/2018

Processo: [11552/18](#)

Jurisditionado: Instituto de Prev. do Município de Alagoinha

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Cristiane Ribeiro de Moraes Melo, Responsável; Cristiane Ribeiro de Moraes Melo, Interessado(a); Maria de Fatima Rodrigues Barbosa, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato concessório, expedido por autoridade competente, em favor de servidora apta ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 20 de setembro de 2018.

Ato: Acórdão AC1-TC 01980/18

Sessão: 2760 - 20/09/2018

Processo: [13350/18](#)

Jurisditionado: Instituto de Prev. do Município de Alagoinha

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Cristiane Ribeiro de Moraes Melo, Responsável; Cristiane Ribeiro de Moraes Melo, Interessado(a); Diomar Pequeno Pereira Paiva, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato concessório, expedido por autoridade competente, em favor de servidora apta ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 20 de setembro de 2018.

Ato: Acórdão AC1-TC 01981/18

Sessão: 2760 - 20/09/2018

Processo: [13356/18](#)

Jurisditionado: Instituto de Prev. do Município de Alagoinha

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Cristiane Ribeiro de Moraes Melo, Responsável; Cristiane Ribeiro de Moraes Melo, Interessado(a); Ivonete Aureliano Duarte, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato concessório, expedido por autoridade competente, em favor de servidora apta ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 20 de setembro de 2018. mgq

Ato: Acórdão AC1-TC 01983/18

Sessão: 2760 - 20/09/2018

Processo: [13982/18](#)

Jurisditionado: Instituto de Assistência e Prev. Mun. de Guarabira

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Jose Jeremias Cavalcanti, Responsável; Jose Jeremias Cavalcanti, Interessado(a); Mauricia Satiro Felix, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato concessório, expedido por autoridade competente, em favor de servidora apta ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 20 de setembro de 2018.



Ato: Acórdão AC1-TC 01985/18

Sessão: 2760 - 20/09/2018

Processo: [13997/18](#)

Jurisdicionado: Instituto de Assistência e Prev. Mun. de Guarabira

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Jose Jeremias Cavalcanti, Responsável; Jose Jeremias Cavalcanti, Interessado(a); Maria da Conceicao Bernardino Souza, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato concessório, expedido por autoridade competente, em favor de servidora apta ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 20 de setembro de 2018.

Errata

Torna sem efeito a seguinte intimação, publicada no Diário Oficial Eletrônico do dia 21/09/2018:

Sessão: 2762 - 04/10/2018 - 1ª Câmara

Processo: [08816/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Intimados: Gilson Luiz da Silva, Responsável; Enio Silva Nascimento, Advogado(a).

Torna sem efeito a seguinte intimação, publicada no Diário Oficial Eletrônico do dia 21/09/2018:

Sessão: 2762 - 04/10/2018 - 1ª Câmara

Processo: [09104/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Intimados: Gilson Luiz da Silva, Responsável; Enio Silva Nascimento, Advogado(a).

Torna sem efeito a seguinte intimação, publicada no Diário Oficial Eletrônico do dia 21/09/2018:

Sessão: 2762 - 04/10/2018 - 1ª Câmara

Processo: [10770/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Intimados: Gilson Luiz da Silva, Responsável; Enio Silva Nascimento, Advogado(a).

Torna sem efeito a seguinte intimação, publicada no Diário Oficial Eletrônico do dia 21/09/2018:

Sessão: 2762 - 04/10/2018 - 1ª Câmara

Processo: [10775/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Intimados: Gilson Luiz da Silva, Responsável; Enio Silva Nascimento, Advogado(a).

Torna sem efeito a seguinte intimação, publicada no Diário Oficial Eletrônico do dia 21/09/2018:

Sessão: 2762 - 04/10/2018 - 1ª Câmara

Processo: [11232/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Intimados: Gilson Luiz da Silva, Responsável; Enio Silva Nascimento, Advogado(a).

Torna sem efeito a seguinte intimação, publicada no Diário Oficial Eletrônico do dia 21/09/2018:

Sessão: 2762 - 04/10/2018 - 1ª Câmara

Processo: [14398/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Intimados: Gilson Luiz da Silva, Responsável; Enio Silva Nascimento, Advogado(a).

Comunicações

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [09258/16](#)

Jurisdicionado: Departamento Estadual de Trânsito

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2016

Citados: Agamenon Vieira da Silva, Gestor(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [00931/18](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Citados: Gilson Luiz da Silva, Gestor(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [01121/18](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Serv. Púb. de Dona Inês

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Citados: Jose Claudiomar Martins dos Santos, Gestor(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [01121/18](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Serv. Púb. de Dona Inês

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Citados: Jose Claudiomar Martins dos Santos, Interessado(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [06504/18](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2018

Citados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

5. Atos da 2ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2920 - 09/10/2018 - 2ª Câmara

Processo: [06001/17](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2017

Intimados: Alessio Trindade de Barros, Gestor(a); Ana Cristina Costa Barreto, Advogado(a).



Sessão: 2920 - 09/10/2018 - 2ª Câmara
Processo: [06153/17](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Brejo do Cruz
Subcategoria: Inspeção Especial de Licitações e Contratos
Exercício: 2016
Intimados: Ana Maria Dutra da Silva, Gestor(a); Camila Maria Marinho Lisboa Alves, Advogado(a).

Sessão: 2920 - 09/10/2018 - 2ª Câmara
Processo: [01534/18](#)
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2018
Intimados: Alessio Trindade de Barros, Gestor(a).

Sessão: 2920 - 09/10/2018 - 2ª Câmara
Processo: [03761/18](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santana de Mangueira
Subcategoria: Representação
Exercício: 2018
Intimados: Francisco Nenivaldo de Sousa, Gestor(a); José Inacio Sobrinho, Gestor(a); Marquecion Ferreira Lima, Interessado(a); Bruna Barreto Melo, Advogado(a); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, Advogado(a).

Sessão: 2920 - 09/10/2018 - 2ª Câmara
Processo: [04942/18](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cachoeira dos Índios
Subcategoria: Denúncia
Exercício: 2018
Intimados: Allan Seixas de Sousa, Gestor(a); Karoline Candido de Oliveira, Interessado(a); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, Advogado(a).

Sessão: 2920 - 09/10/2018 - 2ª Câmara
Processo: [12641/18](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Piancó
Subcategoria: Denúncia
Exercício: 2017
Intimados: Daniel Galdino de Araujo Pereira, Gestor(a); Marco Aurélio de Medeiros Villar, Advogado(a).

Citação para Defesa por Edital

Processo: [08564/15](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Píripituba
Subcategoria: Inspeção Especial de Obras
Exercício: 2014

Citados: Geraldo Dias Correia, Interessado(a). - Representante da Construtora Dias Correia Ltda
Prazo: 15 dias.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [00058/18](#)
Jurisdicionado: Fundo de Previdência de Sapé
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2017
Citado: DANIELLE TORRIAO FURTADO, Advogado(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [00558/18](#)
Jurisdicionado: Instituto de Previdência Municipal de Lucena
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2017
Citado: MARCONE DANTAS DA SILVA, Gestor(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [00559/18](#)
Jurisdicionado: Instituto de Previdência Municipal de Lucena
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2017
Citado: MARCONE DANTAS DA SILVA, Gestor(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [03432/18](#)
Jurisdicionado: Fundo de Previdência de Sapé
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2018
Citado: DANIELLE TORRIAO FURTADO, Advogado(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [10179/18](#)
Jurisdicionado: Fundo de Previdência de Sapé
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2018
Citado: DANIELLE TORRIAO FURTADO, Advogado(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [10180/18](#)
Jurisdicionado: Fundo de Previdência de Sapé
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2018
Citado: DANIELLE TORRIAO FURTADO, Advogado(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [11337/18](#)
Jurisdicionado: Fundo de Previdência de Sapé
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2018
Citado: DANIELLE TORRIAO FURTADO, Advogado(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [11352/18](#)
Jurisdicionado: Fundo de Previdência de Sapé
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2018
Citado: DANIELLE TORRIAO FURTADO, Advogado(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC2-TC 02220/18
Sessão: 2916 - 11/09/2018
Processo: [12374/09](#)
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2008
Interessados: Severino Ramalho Leite, Gestor(a); Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Maria Orlany de Abreu Carolino, Interessado(a); Jovelino Carolino Delgado Neto, Advogado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo 12374/09, os Membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório de MARIA ORLANY DE ABREU CAROLINO, matrícula 56.925-9 tendo presente sua legalidade, após retificação no órgão de origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 02284/18
Sessão: 2893 - 27/03/2018
Processo: [02212/14](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José de Caiana
Subcategoria: Denúncia
Exercício: 2013
Interessados: José Walter Marinho Marsicano Júnior, Gestor(a); Judivan Rodrigues da Silva, Interessado(a); Antonio Francisco da Silva, Interessado(a); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, Advogado(a).



Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC Nº 02212/14 e, CONSIDERANDO o pronunciamento da Auditoria, o parecer do Ministério Público de Contas, o Relatório e Voto do Relator e o mais que dos autos consta, ACORDAM os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, em: I – ACOLHER e JULGAR procedente EM PARTE a denúncia; II – APLICAR MULTA no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), correspondentes a 41,90 UFR/PB, ao Senhor José Walter Marinho Marsicano Júnior, fixando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação do ato no Diário Oficial Eletrônico, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; III – RECOMENDAR à atual gestão do município de São José de Caiana no sentido de se cumprir os mandamentos previstos na Lex Mater e na LOTCE/PB; e IV – ENCAMINHAR cópia da decisão para acompanhamento da situação no âmbito da Prestação de Contas do mencionado município, exercício de 2016.

Ato: Acórdão AC2-TC 02223/18

Sessão: 2916 - 11/09/2018

Processo: [13888/15](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Reforma

Exercício: 2011

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); David Teixeira Costa, Interessado(a); Gilberto Simoes de Araujo, Interessado(a); Jovelino Carolino Delgado Neto, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, em 11 de setembro de 2018, julgar legal o ato constante à fls. 105, Portaria –A-Nº 1906, de Reforma ex-offício do Major da PM Gilberto Simões de Araújo, matrícula nº 500.576-1, bem como correto o cálculo dos proventos feito pela origem, concedendo-lhe registro.

Ato: Acórdão AC2-TC 02234/18

Sessão: 2916 - 11/09/2018

Processo: [01205/18](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São João do Rio do Peixe

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2017

Interessados: Jose Airton Pires de Souza, Gestor(a); Claudio Reinke, Interessado(a); Carlos Roberto Batista Lacerda, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 01205/18 que trata da denúncia formulada pelo Sr. Cláudio Reinke, representante da empresa NSEG Construções e Incorporações Eireli contra o prefeito de São João do Rio do Peixe, Sr. José Airton Pires de Souza, a respeito de supostas irregularidades relativas à gestão de pessoal, bem como, ao procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços nº 004/2017, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta do relator, em: 1) TOMAR conhecimento da referida denúncia e no mérito, JULGÁ-LA parcialmente procedente; 2) ENCAMINHAR cópia da presente decisão para ser anexada ao Processo TC 00260/18, que trata do acompanhamento de gestão do Município de São João do Rio do Peixe, para que seja verificada se as inconsistências persistem; 3) RECOMENDAR a Administração Municipal no sentido de tomar as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade com relação às inconsistências verificadas.

Ato: Acórdão AC2-TC 02236/18

Sessão: 2916 - 11/09/2018

Processo: [06559/18](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Triunfo

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2018

Interessados: José Mangueira Torres, Gestor(a); Aldo Fabrizio Dutra Dantas, Interessado(a); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 06559/18 que trata da denúncia formulada por Aldo Fabrizio Dutra Dantas – EPP - contra o prefeito de Triunfo, Sr. José Mangueira Torres, sobre supostas irregularidades praticadas no Edital do Pregão Presencial nº 022/2018, com data para o recebimento das propostas e da habilitação marcada para 05 de abril 2018, cujo objeto é a aquisição de equipamentos para a Escola Municipal de E.F. José Adriano de Andrade e Escola M. de E. Inf. E. F. Luiz Gomes de Brito,

acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta do relator, em: 1) TOMAR conhecimento da referida denúncia e no mérito, JULGÁ-LA procedente; 2) APLICAR multa pessoal ao Sr. José Mangueira Torres, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) o equivalente a 61,43 UFR-PB, com base no art. 56, inciso II da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 3) ENCAMINHAR cópia da presente decisão para ser anexada ao Processo TC 00295/18, que trata do acompanhamento da gestão do Município de Triunfo.

Ata da Sessão

Sessão: 2917 - Ordinária - Realizada em 18/09/2018

Texto da Ata: ATA DECLARATÓRIA DA 2917ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, DO DIA 18 DE SETEMBRO DE 2018. O Presidente da 2ª Câmara, Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, diante da falta de quorum regimental, declarou adiada a 2917ª Sessão Ordinária, que seria realizada nesta data, determinando a transferência de todos os processos agendados na pauta de julgamento para a 2918ª Sessão Ordinária, que acontecerá às 10:00 horas, do dia 25 de setembro de 2018, reprisando as notificações naqueles casos estabelecidos na pauta. Para constar, foi lavrada esta ata por mim, MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES, Secretária da 2ª Câmara. TCE/PB – Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa, em 18 de setembro de 2018.

Comunicações

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [03465/10](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2008

Citados: Rodrigo Ismael da Costa Macedo, Gestor(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [09798/16](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sumé

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2016

Citados: Francisco Duarte da Silva Neto, Gestor(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [06522/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Cajazeiras

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Citados: Armando Viana Leite, Gestor(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [06533/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Cajazeiras

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Citados: Armando Viana Leite, Gestor(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [10710/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Cajazeiras

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Citados: Armando Viana Leite, Gestor(a).



Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [10711/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Cajazeiras

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Citados: Armando Viana Leite, Gestor(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [14242/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Citados: Rodrigo Ismael da Costa Macedo, Gestor(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [15490/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Cajazeiras

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Citados: Armando Viana Leite, Gestor(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [15636/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Cajazeiras

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Citados: Armando Viana Leite, Gestor(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [17693/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Cajazeiras

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Citados: Armando Viana Leite, Gestor(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [18946/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Cajazeiras

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Citados: Armando Viana Leite, Gestor(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [20081/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Jacaraú

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Citados: Elisângela Amaral de Carvalho, Gestor(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [20308/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Jacaraú

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Citados: Elisângela Amaral de Carvalho, Gestor(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [20459/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Jacaraú

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Citados: Elisângela Amaral de Carvalho, Gestor(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [02992/18](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Cajazeiras

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Citados: Armando Viana Leite, Gestor(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [03020/18](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Cajazeiras

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Citados: Armando Viana Leite, Gestor(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [03024/18](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Cajazeiras

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Citados: Armando Viana Leite, Gestor(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [03027/18](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Cajazeiras

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Citados: Armando Viana Leite, Gestor(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [14485/18](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Municipal Bonitense

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Citados: Luiz Freitas Neto, Gestor(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

6. Alertas

Processo: [00103/18](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bayeux

Interessados: Sr(a). MAURI BATISTA DA SILVA (Gestor(a)), Sr(a).

Gilson Luiz da Silva (Interessado(a))

Alerta TCE-PB 00731/18: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura

Municipal de Bayeux, sob a responsabilidade do(as) interessado(as) Sr(a). MAURI BATISTA DA SILVA e Sr(a). Gilson Luiz da Silva, no sentido de que adotem medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Ausência de arrecadação, no período de janeiro a junho de 2018, de receitas decorrentes de compensação previdenciária entre o Regime Geral de Previdência Social - RGPS e o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, o que pode caracterizar renúncia de receita, caso a autarquia de seguridade local disponha de beneficiários com tempo de serviço/contribuição prestado junto à entidade previdenciária nacional (item 1); 2. Realização de gastos com assessorias administrativas e/ou judiciais, relativos a serviços que, de acordo com o Parecer Normativo PN - TC n.º 00016/17, em regra, devem ser efetuados por servidores públicos efetivos, somente podendo ser contratados diretamente com pessoas ou sociedades, excepcionalmente, quando atendidas todas as normas previstas na lei específica que disciplina as licitações e os contratos administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/1993) (item 2.2); 3. Execução de dispêndios em montante superior à arrecadação de receitas, devendo a gestão da entidade de seguridade local adotar providências no sentido de evitar, ao final do exercício, a ocorrência de déficit na execução orçamentária (item 3); 4. Manutenção da maior parte dos recursos do RPPS, equivalente a 63,67% dos valores disponíveis, em conta corrente, quando poderiam ter sido aplicados no mercado financeiro e, assim, contribuído para a capitalização do regime previdenciário local (item 6.1) 5. Disponibilidades financeiras do RPPS, ao final de junho de 2018, insuficientes para o pagamento dos benefícios daquele mês (item 6.1) 6. Diminuição no quantitativo de servidores efetivos para cada beneficiário do regime (inativos e pensionistas) entre dezembro de 2017 e junho de 2018, destacando-se que, caso essa tendência continue a ser verificada nos próximos exercícios, o ente federativo poderá, no futuro, vir a ser chamado a complementar ou mesmo arcar com o pagamento dos benefícios previdenciários que seriam de responsabilidade do RPPS, diante da redução do número de financiadores do regime previdenciário (item 7); 7. Ausência de encaminhamento a esta Corte de Contas de processos de aposentadorias e de pensões, descumprindo o estabelecido no art. 2º da Resolução Normativa RN - TC n.º 05/2016 (item 8); e 8. Situação irregular do ente federativo junto à Secretaria da Previdência Social - SPS, vez que possui Certificado de Regularidade Fiscal - CRF obtido judicialmente (item 10).

Processo: [00246/18](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Santa Helena

Interessados: Sr(a). Emmanuel Felipe Lucena Messias (Gestor(a)), Sr(a). José Eder Gomes Parnaíba (Interessado(a))

Alerta TCE-PB 00733/18: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Santa Helena, sob a responsabilidade do(as) interessado(as) Sr(a). Emmanuel Felipe Lucena Messias e Sr(a). José Eder Gomes Parnaíba, no sentido de que adotem medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Ausência de arrecadação, no período de janeiro a junho de 2018, de receitas decorrentes de compensação previdenciária entre o RGPS e o RPPS, o que pode caracterizar renúncia de receita, caso o RPPS disponha de beneficiários com tempo de serviço/contribuição prestado junto ao RGPS; Realização de despesas com assessorias administrativas e/ou judiciais, relativas a serviços que, de acordo com o Parecer Normativo PN TC n.º 00016/17, "em regra, devem ser realizados por servidores públicos efetivos, somente podendo ser contratados diretamente com pessoas ou sociedades, excepcionalmente, quando atendidas todas as normas previstas na lei específica que disciplina as licitações e os contratos administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/1993)"; Realização de empenhos ultrapassando a receita arrecadada no período, de modo que, caso mantida a mesma tendência verificada no primeiro semestre de 2018, ao final do mencionado exercício, o RPPS apresentará déficit de execução orçamentária, fazendo-se necessário que o gestor do referido regime adote as providências devidas com vistas a evitar que esta situação se concretize; Não elaboração da avaliação atuarial do exercício de 2018 (data-base de 31/12/2017) do Plano Previdenciário Capitalizado, descumprindo o artigo 1º, inciso I da Lei Federal nº 9.717/98, bem como o caput do artigo 40 da Constituição Federal; Adoção de alíquota da contribuição previdenciária patronal - custo

normal vigente no mês de referência em desacordo com os artigos 2º e 3º da Lei Federal nº 9.717/98; Falta de designação formal para o gestor de recursos do RPPS, não atendendo o artigo 2º, § 4º da Portaria MPS nº 519/11 Falta da certificação exigida pelo artigo 2º da Portaria MPS nº 519/11 para o Gestor de Investimentos; Não elaboração da Política de Investimentos do RPPS referente ao exercício de 2018, descumprindo o artigo 5º da Resolução CMN nº 3.922/10; Incompatibilidade entre os saldos constantes nos extratos bancários e aqueles registrados no SAGRES; Redução no total das disponibilidades do RPPS em relação ao montante constante em 31/12/2017, fato que é reflexo da ausência de repasse das contribuições previdenciárias devidas pelo ente a esse regime; Disponibilidades do RPPS em 30/06/2018, as quais são suficientes apenas para fazer face ao pagamento de 8,74 meses da folha de benefícios total desse regime, considerando a folha do mês de junho; Redução no quantitativo de servidores efetivos ativos para cada beneficiário do regime (inativos e pensionistas) entre dezembro/2017 e junho/2018, tendo em vista o expressivo aumento de servidores contratados e comissionados, destacando-se que, caso essa tendência continue a ser verificada nos próximos exercícios, o ente federativo poderá, no futuro, vir a ser chamado a complementar ou mesmo arcar com o pagamento dos benefícios previdenciários que seriam de responsabilidade do RPPS, diante da redução do número de financiadores do regime previdenciário; Não realização das reuniões do Conselho Municipal de Previdência de acordo com o estabelecido na legislação previdenciária municipal (artigo 29 da Lei Municipal nº 492/06), que estabelece que as reuniões serão realizadas mensalmente; Irregularidade do Ente Federativo junto à Secretaria da Previdência Social, vez que não possui CRF vigente no final do período analisado.

Processo: [00266/18](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho

Jurisdição: Prefeitura Municipal de São José de Princesa

Interessados: Sr(a). Maria Assunção Vieira (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00735/18: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de São José de Princesa, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Maria Assunção Vieira, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Déficit na execução orçamentária; Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações; Não-aplicação do percentual mínimo de 25% pelos Municípios, do produto da arrecadação de impostos e transferências constitucionais em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE); Não-aplicação do percentual mínimo de 15% pelos Municípios, do produto da arrecadação de impostos e transferências constitucionais em Ações e Serviços de Públicos de Saúde (ASPS); Existência de servidores municipais em possível situação de acúmulos ilegais de vínculos públicos, devendo adotar providências no sentido de corrigi-las; Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência.

Processo: [00281/18](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Serra Redonda

Interessados: Sr(a). Danilo Jose Andrade De Oliveira (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00730/18: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Serra Redonda, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Danilo Jose Andrade De Oliveira, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Ocorrências de atrasos nos repasses do duodécimo ao Poder Legislativo, contrariando o disposto no art. 168 da Constituição Federal.

Documento: [47580/18](#)

Subcategoria: LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias

Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo



Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo

Interessados: Sr(a). Pedro Gomes Pereira (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00734/18: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Pedro Gomes Pereira, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Fixação de metas e Prioridades; Equilíbrio entre Receitas e Despesas; Anexo e Metas Fiscais; parâmetros para avaliação dos resultados de programas e normas relativas ao controle de custos; Incompatibilidade das metas fixadas para as receitas e despesas de 2019 com a execução orçamentária e financeira registrada em 2017; Não previsão de margem para a expansão de despesas obrigatórias de caráter continuado, fato que pode ensejar limitações durante a execução do orçamento.

Documento: [54811/18](#)

Subcategoria: LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias

Relator: Conselheiro Marcos Antonio da Costa

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Campina Grande

Interessados: Sr(a). Romero Rodrigues Veiga (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00732/18: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Campina Grande, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Romero Rodrigues Veiga, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Inexistência de fixação de metas e Prioridades; Falta de modificação da legislação tributária e da realização de operações de fomento, em virtude de inexistência de tais previsões na LDO; Incompatibilidade das metas fixadas para as receitas e despesas de 2019 com a execução orçamentária e financeira registrada em 2017.

Subcategoria: Acompanhamento

Exercício: 2018

Interessado(s): Maria Da Guia Alves (Gestor(a))

Prazo: 5 dias

Solicitação de Envio de Documentação:

Encaminhar, através do Portal do Gestor, a seguinte documentação: - documentação exigida no artigo 4º da Resolução RN TC nº 13/2009, referente aos atos de regularização de vínculo dos ACS, que estavam em exercício antes da promulgação da EC 51/06 e foram admitidos através de processo seletivo público anterior; - documentação comprobatória de que as contratações de Luzimar dos Santos Araújo e Maria Aparecida dos Santos Souza (Agentes Comunitários de Saúde) ocorreram por meio de processo seletivo, antes do advento da EC nº 51/2006, de modo a fazer jus à regularização de vínculo, ou por concurso público (em qualquer tempo). Registre-se que a documentação em questão já havia sido solicitada por esta Corte de Contas através do Acórdão AC1 TC nº 01049/2018, exarado nos autos do Processo TC nº 12678/15.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

Processo: [00183/18](#)

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Livramento

Subcategoria: Acompanhamento

Exercício: 2018

Interessado(s): Carmelita Estevão Ventura Sousa (Gestor(a))

Prazo: 5 dias

Solicitação de Envio de Documentação:

Encaminhar pelo portal do gestor: Nota explicativa informando: Se houve recebimento de recursos relativos a pretatório do FUNDEF e, em caso afirmativo, informar o valor recebido e a data do recebimento, bem como a conta bancária onde foram creditados os referidos recursos; Se houve conta específica para movimentação dos referidos recursos. Em caso afirmativo, anexar extrato bancário da conta contemplando o período desde o crédito dos recursos até a data atual. Caso não tenha sido criada uma conta específica, anexar o extrato bancário da(s) conta(s) onde foram movimentados os recursos dos precatórios contemplando o período desde o crédito dos recursos até a data atual; Se houve utilização de recursos de precatórios do Fundef para pagamento de despesas de pessoal a título de remuneração, abono, passivos trabalhistas, etc (art. 22 da Lei 11.494/2007). Se afirmativo, apresentar dados/informações referentes à execução orçamentária e financeira dessas despesas, detalhando a metodologia de cálculo e os critérios utilizados para definição dos valores pagos, bem como os respectivos processos de pagamento; Se houve contratação de escritório de advocacia para tratar da ação dos precatórios do Fundef e, em caso afirmativo, se houve pagamento ao advogado e qual o valor e a data do pagamento. No caso de contratação, anexar cópia de processo administrativo de contratação de escritório de advocacia que tratou dos recursos dos precatórios do Fundef, bem como de eventuais pagamentos efetivados por conta da referida contratação. Em caso negativo, como se procedeu à demanda judicial; Se o município dispõe de serviços de Assessoramento Jurídico (Procuradoria ou similar). Em caso afirmativo, encaminhar as normas de organização e funcionamento do referido órgão, inclusive o contato (email e celular) do causídico responsável. Se ocorreram despesas à conta desses recursos, encaminhar Documentação contábil, financeira e patrimonial que respalde a execução das referidas despesas, composta por notas de empenho, notas de liquidação, ordens de pagamento, notas fiscais, registros patrimoniais, etc.;

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

Processo: [00259/18](#)

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de São João do Cariri

Subcategoria: Acompanhamento

Exercício: 2018

Interessado(s): Cosme Goncalves de Farias (Gestor(a)), Jose Mavial Elder Fernandes de Sousa (Advogado(a))

Prazo: 7 dias

Solicitação de Envio de Documentação:

Encaminhar pelo portal do gestor: Nota explicativa informando: Se houve recebimento de recursos relativos a pretatório do FUNDEF e, em caso afirmativo, informar o valor recebido e a data do recebimento,

7. Atos da Auditoria

Intimação para Envio de Documentação

Processo: [11863/16](#)

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Sousa

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2016

Interessado(s): Andre Avelino de Paiva Gadelha Neto (Gestor(a))

Prazo: 15 dias

Solicitação de Envio de Documentação:

Atendendo Solicitação da RN- TC Nº 05/2014, regulamentada pela Portaria Nº37, de 03/02/2015, que determina os documentos necessários para todas as fases do concurso, a auditoria solita: 1- Arquivo em PDF p cada cargo que deverá ser inserido contendo modelo de todas as provas aplicadas p este cargo, 2- Arquivo PDF com a lista de presentes assinada para cada fase; 3-Arquivo PFF com o resultado de cada fase, 4-Arquivo com o resultado final do concurso, discriminado por itens, discriminado por cargo os candidatos presentes, ausentes, classificados, aprovados e suas respectivas notas, conforme modelo apresentado no anexo III, 5-arquivo em PDF com a publicação da homologação do resultado final geral do concurso, 6-caso tenha havido sorteio para o desempate de algum cargo é necessário arquivo PDF com o resultado do sorteio, 7- Prazo de validade do concurso em meses, 8-Arquivo em formato PDF com o relatório da Comissão organizadora do Concurso, 9- Lista dos nomeados com suas respectivas portarias.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

Processo: [00093/18](#)

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Areia de Baraúnas



bem como a conta bancária onde foram creditados os referidos recursos; Se houve conta específica para movimentação dos referidos recursos. Em caso afirmativo, anexar extrato bancário da conta contemplando o período desde o crédito dos recursos até a data atual. Caso não tenha sido criada uma conta específica, anexar o extrato bancário da(s) conta(s) onde foram movimentados os recursos dos precatórios contemplando o período desde o crédito dos recursos até a data atual; Se houve utilização de recursos de precatórios do Fundef para pagamento de despesas de pessoal a título de remuneração, abono, passivos trabalhistas, etc (art. 22 da Lei 11.494/2007). Se afirmativo, apresentar dados/informações referentes à execução orçamentária e financeira dessas despesas, detalhando a metodologia de cálculo e os critérios utilizados para definição dos valores pagos, bem como os respectivos processos de pagamento; Se houve contratação de escritório de advocacia para tratar da ação dos precatórios do Fundef e, em caso afirmativo, se houve pagamento ao advogado e qual o valor e a data do pagamento. No caso de contratação, anexar cópia de processo administrativo de contratação de escritório de advocacia que tratou dos recursos dos precatórios do Fundef, bem como de eventuais pagamentos efetivados por conta da referida contratação. Em caso negativo, como se procedeu à demanda judicial; Se o município dispõe de serviços de Assessoramento Jurídico (Procuradoria ou similar). Em caso afirmativo, encaminhar as normas de organização e funcionamento do referido órgão, inclusive o contato (email e celular) do causídico responsável. Se ocorrerem despesas à conta desses recursos, encaminhar Documentação contábil, financeira e patrimonial que respalde a execução das referidas despesas, composta por notas de empenho, notas de liquidação, ordens de pagamento, notas fiscais, registros patrimoniais, etc.;

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

Processo: [12335/18](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Princesa Isabel

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2017

Interessado(s): Ricardo Pereira do Nascimento (Gestor(a))

Prazo: 5 dias

Solicitação de Envio de Documentação:

Encaminhar, através do Portal do Gestor, em formato PDF, toda a movimentação extraorçamentária do exercício de 2017 da Prefeitura Municipal de Princesa Isabel, "segregadas por rubricas".

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

8. Atos dos Jurisdicionados

Aviso de Licitação dos Jurisdicionados

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Picuí

Documento TCE nº: [67499/18](#)

Número da Licitação: 00043/2018

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A CONTRATAÇÃO DE PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA DESTINADA A APRESENTAÇÃO DE TRIO DE FORRÓ PARA ANIMAÇÃO DO "FORRÓ DO IDOSO" E EXECUÇÃO DE SERVIÇO DE SONORIZAÇÃO DE PEQUENO PORTE VOLANTE PARA ATENDER A DEMANDA DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS, CONFORME DISPOSIÇÕES DO TERMO DE REFERÊNCIA.

Data do Certame: 03/10/2018 às 09:00

Local do Certame: Sala da Comissão Permanente de Licitação

Valor Estimado: R\$ 61.598,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Barra de Santana

Documento TCE nº: [68712/18](#)

Número da Licitação: 00027/2018

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE PEÇAS COM EXECUÇÃO MEDIANTE O REGIME DE EXECUÇÃO INDIRETA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA DE BARRA DE SANTANA.

Data do Certame: 03/10/2018 às 14:00

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SANTANA

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bayeux

Documento TCE nº: [69202/18](#)

Número da Licitação: 00002/2018

Modalidade: Tomada de Preço

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS REMANESCENTES DA CONSTRUÇÃO DO CENTRO DE REFERÊNCIA ESPECIALIZADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL NO MUNICÍPIO DE BAYEUX/PB

Data do Certame: 08/10/2018 às 08:30

Local do Certame: Av. Liberdade, 2637 - Sesi, Bayeux/PB

Valor Estimado: R\$ 300.988,89

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa

Documento TCE nº: [70459/18](#)

Número da Licitação: 10111/2018

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES (JANTAR) PARA ATENDER AO SAMU, UPA OCEANIA, UPA VALENTINA E UPAS CRUZ DAS ARMAS E BANCÁRIOS PELO PERÍODO DE 12 MESES

Data do Certame: 05/10/2018 às 08:30

Local do Certame: www.licitacoes-e.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Rita

Documento TCE nº: [71163/18](#)

Número da Licitação: 00022/2018

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: SISTEMA REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE HIGIENE INFANTIL, VISANDO ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA, PB.

Data do Certame: 28/09/2018 às 13:30

Local do Certame: Sede da CPL

Valor Estimado: R\$ 276.916,33

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Santa Rita

Documento TCE nº: [71848/18](#)

Número da Licitação: 00027/2018

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Medicamentos

Objeto: SISTEMA REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE INSUMOS DE MEDICAMENTOS, VISANDO ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA/PB.

Data do Certame: 27/09/2018 às 09:30

Local do Certame: Sede da CPL

Valor Estimado: R\$ 7.012.189,22

Observações: Por incorreção

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Monteiro

Documento TCE nº: [72427/18](#)

Número da Licitação: 06030/2018

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA, PARA A REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS MECÂNICOS EM GERAL, ELÉTRICO, TORNO E SOLDA, LANTERNAGEM E PINTURA, BALANCEAMENTO E ALINHAMENTO, ESTOFADOS DE VEÍCULOS E REBOQUES DE VEÍCULOS E MAQUINAS.

Data do Certame: 01/10/2018 às 10:00

Local do Certame: SETOR DE LICITAÇÃO



Jurisdicionado: Tribunal de Justiça

Documento TCE nº: [72432/18](#)

Número da Licitação: 00009/2018

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Contratação de empresa para fornecimento, através do sistema de registro de preços, de materiais hidráulicos e impermeabilizantes para reparos nos ambientes das unidades pertencentes e/ou a ocupadas por este Poder Judiciário.

Data do Certame: 08/10/2018 às 09:00

Local do Certame: Antigo Colégio João XXIII, anexo do TJ

Valor Estimado: R\$ 110.066,95

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sumé

Documento TCE nº: [72441/18](#)

Número da Licitação: 00121/2018

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: AQUISIÇÃO DE UNIDADE MÓVEL DE SAÚDE (TRANSPORTE SANITÁRIO).

Data do Certame: 28/09/2018 às 08:30

Local do Certame: Sala de reuniões da Cpl

Observações: Informações: no horário das 08:00 as 12:00 horas dos dias úteis, no endereço supracitado. Telefone: (083) 3353-2274. Edital: www.sume.pb.gov.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sumé

Documento TCE nº: [72443/18](#)

Número da Licitação: 00122/2018

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAL PARA MANUTENÇÃO E INSTALAÇÃO DE POÇOS

Data do Certame: 01/10/2018 às 11:00

Local do Certame: Sala de reuniões da Cpl

Observações: Informações: no horário das 08:00 as 12:00 horas dos dias úteis, no endereço supracitado. Telefone: (083) 3353-2274

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Domingos do Cariri

Documento TCE nº: [72452/18](#)

Número da Licitação: 00001/2018

Modalidade: Tomada de Preço

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: COM VISTA A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DE 15 UNIDADES HABITACIONAIS NA ZONA URBANA E RURAL DO MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DO CARIRI

Data do Certame: 05/10/2018 às 09:00

Local do Certame: Rua José Fortunato de Aquino, nº 106, centro

Valor Estimado: R\$ 562.334,49

Observações: telefone para contato 3357-1002

Jurisdicionado: Secretaria de Assistência Social de Campina Grande

Documento TCE nº: [72464/18](#)

Número da Licitação: 25018/2018

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Aquisição de gêneros alimentícios (café e açúcar) e água mineral para atender as necessidades do Centro Público de Emprego e Renda, conforme Convênio MTE/SPPE/CODEFAT Nº 128/2012-SICONV 776784/2012

Data do Certame: 08/10/2018 às 14:30

Local do Certame: RUA SANTA CLARA,S/N CENTRO ANTIGO MUSEU DE ARTES A

Valor Estimado: R\$ 24.943,94

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Soledade

Documento TCE nº: [72466/18](#)

Número da Licitação: 00092/2018

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Veículos

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE 01 (UM) ÔNIBUS RODOVIÁRIO USADO, ANO DE FABRICAÇÃO NÃO

INFERIOR A 2010, COM CAPACIDADE MÍNIMA PARA 44 PASSAGEIROS, COM BANCOS RODOVIÁRIO, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE SOLEDADE - PB (ITENS REMANESCENTES DO PREGÃO 053/2018).

Data do Certame: 02/10/2018 às 08:00

Local do Certame: IPSOL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Sebastião do Umbuzeiro

Documento TCE nº: [72468/18](#)

Número da Licitação: 00018/2018

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Registro de preços para futura e eventual contratação para o fornecimento de material para decoração, artesanato e outros, em conformidade com as especificações descritas no termo de referência

Data do Certame: 28/09/2018 às 12:00

Local do Certame: Sala de reuniões da CPL, situada na Prefeitura

Valor Estimado: R\$ 210.616,55

Jurisdicionado: Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado

Documento TCE nº: [72471/18](#)

Número da Licitação: 00002/2018

Modalidade: Convite

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO GERENCIAMENTO DE OBRAS ATRAVÉS DE IMAGENS E FILMAGENS PROVENIENTES DE V.A.N.T. (VEÍCULO AÉREO NÃO TRIPULADO), PARA DIVERSAS OBRAS DO ESTADO DA PARAÍBA.

Data do Certame: 03/10/2018 às 14:30

Local do Certame: AUDITÓRIO DA SUPLAN

Valor Estimado: R\$ 322.500,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Condado

Documento TCE nº: [72473/18](#)

Número da Licitação: 00052/2018

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: REGISTRO DE PREÇO para aquisição de material hospitalar e medicamentos injetáveis, com fornecimento parcelado, destinados às atividades da Secretaria de Saúde do município

Data do Certame: 02/10/2018 às 08:30

Local do Certame: Sede da Prefeitura Municipal de Condado

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Pedras de Fogo

Documento TCE nº: [72478/18](#)

Número da Licitação: 00005/2018

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Registro de Preços destinado à futura e eventual aquisição de produtos de lavanderia e higienização destinados ao Hospital Distrital de Pedras de Fogo e demais unidades do FMS

Data do Certame: 04/10/2018 às 10:00

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRAS DE FOGO

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Riacho dos Cavalos

Documento TCE nº: [72481/18](#)

Número da Licitação: 00035/2018

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A REALIZAÇÃO DE EXAMES DE IMAGEM E CONSULTAS ESPECIALIZADAS ENTRE OUTROS PARA ATENDER A DEMANDA DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE RIACHO NO ANO 2018 - A DISTÂNCIA MÁXIMA ENTRE O MUNICÍPIO E A CLÍNICA A SER REALIZADA OS SERVIÇOS DEVE SER NO MÁXIMO DE 50 KM A SER PERCORRIDO DE IDA E VOLTA.

Data do Certame: 02/10/2018 às 14:30

Local do Certame: Sala da CPL, Sede do Governo Municipal

Valor Estimado: R\$ 257.780,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Soledade

Documento TCE nº: [72483/18](#)

Número da Licitação: 00082/2018



Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS ANTROPOMÉTRICOS, DE FORMA PARCELADA, DESTINADA A ATENDER A SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SOLEDADE - PB.
Data do Certame: 02/10/2018 às 10:00
Local do Certame: IPSOL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pombal
Documento TCE nº: [72488/18](#)
Número da Licitação: 00057/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição parcelada de alimentos especiais (leites e suplementos) destinados ao atendimento a pessoas carentes do Município de Pombal
Data do Certame: 03/10/2018 às 08:00
Local do Certame: Departamento de Licitação

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São João do Cariri
Documento TCE nº: [72503/18](#)
Número da Licitação: 02001/2018
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: REFORMA E AMPLIAÇÃO DA UNIDADE BASICA DE SAUDE PORCINA RAMOS , LOCALIZADA NA SEDE DO MUNICIPIO DE SÃO JOÃO DO CARIRI-PB
Data do Certame: 04/10/2018 às 14:00
Local do Certame: SALA DA CPL
Valor Estimado: R\$ 337.233,34

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bernardino Batista
Documento TCE nº: [72515/18](#)
Número da Licitação: 00003/2018
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação de empresa especializada de engenharia, para execução de serviço de construção de muro de contorno para escola municipal tipo padrão FNDE localizada no Conjunto Mariz no município de Bernardino Batista/PB
Data do Certame: 08/10/2018 às 09:00
Local do Certame: Sede da prefeitura, na sala de reuniões da CPL
Valor Estimado: R\$ 253.115,17

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itabaiana
Documento TCE nº: [72523/18](#)
Número da Licitação: 00066/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Medicamentos
Objeto: Contratação de empresa para o fornecimento de medicamentos através de oferta de maior percentual de desconto sobre a tabela do ABC Farma - Órgão Oficial a Associação Brasileira do Comércio Farmacêutico para farmácias, drogarias do setor, para tender a Secretaria Municipal de Saúde do município de Itabaiana
Data do Certame: 02/10/2018 às 10:30
Local do Certame: SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL - SETOR DE LICITAÇÃO
Valor Estimado: R\$ 400.000,00

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Areia
Documento TCE nº: [72524/18](#)
Número da Licitação: 00002/2018
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE RESTAURAÇÃO DE COBERTA DO PRÉDIO-SEDE DA CÂMARA MUNICIPAL DE AREIA (PERTENCENTE AO PATRIMÔNIO HISTÓRICO DO ESTADO DA PARAÍBA)
Data do Certame: 17/10/2018 às 11:00
Local do Certame: Rua Dr. Cunha Lima, s/n, - Centro, Areia - Paraíba
Valor Estimado: R\$ 36.583,04

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Riacho de Santo Antônio
Documento TCE nº: [72526/18](#)

Número da Licitação: 00005/2018
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DO RAMO DE ENGENHARIA PARA AMPLIAÇÃO DO CEMITÉRIO PÚBLICO CONFORME PLANILHA ORÇAMENTÁRIA
Data do Certame: 09/10/2018 às 09:30
Local do Certame: Sede da Prefeitura de Riacho de Santo Antonio
Valor Estimado: R\$ 90.492,94

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Soledade
Documento TCE nº: [72527/18](#)
Número da Licitação: 00091/2018
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DE UMA CRECHE PRÓ INFÂNCIA TIPO I
Data do Certame: 04/10/2018 às 08:00
Local do Certame: IPSOL
Valor Estimado: R\$ 2.040.641,97

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Prata
Documento TCE nº: [72531/18](#)
Número da Licitação: 00048/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Veículos
Objeto: Aquisição de Ambulância Tipo A - Simples Remoção Tipo Furgoneta
Data do Certame: 02/10/2018 às 09:00
Local do Certame: Sala de Reuniões da CPL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Esperança
Documento TCE nº: [72541/18](#)
Número da Licitação: 00046/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO PARCELADA DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO PARA ATENDER A DEMANDA DESTA EDILIDADE
Data do Certame: 03/10/2018 às 09:00
Local do Certame: Auditório do Centro Administrativo

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Domingos
Documento TCE nº: [72546/18](#)
Número da Licitação: 00057/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Veículos
Objeto: Aquisição de um veículo novo, tipo ambulância, destinado a manutenção das atividades da Secretaria de Saúde do município de São Domingos
Data do Certame: 01/10/2018 às 08:30
Local do Certame: na Sala da CPL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabedelo
Documento TCE nº: [72551/18](#)
Número da Licitação: 00016/2018
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONSTRUÇÃO DAS QUADRAS DE VÔLEI E FUTEBOL DE AREIA NA ORLA DA PRAIA DE MIRAMAR.
Data do Certame: 09/10/2018 às 09:00
Local do Certame: RUA BENEDITO SOARES DA SILVA, 131, MONTE CASTELO
Valor Estimado: R\$ 301.803,74

Jurisdicionado: Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado
Documento TCE nº: [72562/18](#)
Número da Licitação: 00026/2018
Modalidade: Concorrência
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: REFORMA E AMPLIAÇÃO DO COMPLEXO EDUCACIONAL DA ESCOLA E.E.F. JOSÉ SOARES DE CARVALHO - GUARABIRA/PB.
Data do Certame: 24/10/2018 às 09:00



Local do Certame: AUDITÓRIO DA SUPLAN
Valor Estimado: R\$ 4.264.320,72

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração
Documento TCE nº: [72571/18](#)
Número da Licitação: 00419/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de Insumos destinado a da assistência integral a saúde dos adolescentes e jovens das Diversas Unidades desta Fundação
Data do Certame: 04/10/2018 às 09:00
Local do Certame: CENTRAL DE COMPRAS DO ESTADO DA PARAIBA

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Marizópolis
Documento TCE nº: [72574/18](#)
Número da Licitação: 00001/2018
Modalidade: Chamada Pública
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Merenda Escolar
Objeto: COMPRA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA A MERENDA ESCOLAR CONFORME LEI 11.947/2009 DE 16 DE JULHO DE 2009, E A RESOLUÇÃO/CD/FNDE Nº 38/2009, 26/2013 e 04/2015.
Data do Certame: 05/03/2018 às 08:30
Local do Certame: SALA DA CPL
Valor Estimado: R\$ 258.930,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Marizópolis
Documento TCE nº: [72578/18](#)
Número da Licitação: 00002/2018
Modalidade: Chamada Pública
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Merenda Escolar
Objeto: COMPRA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA A MERENDA ESCOLAR CONFORME LEI 11.947/2009 DE 16 DE JULHO DE 2009, E A RESOLUÇÃO/CD/FNDE Nº 38/2009, 26/2013 e 04/2015.
Data do Certame: 28/03/2018 às 08:30
Local do Certame: SALA DA CPL
Valor Estimado: R\$ 216.330,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Barra de São Miguel
Documento TCE nº: [72591/18](#)
Número da Licitação: 00041/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE MÓVEIS
Data do Certame: 02/10/2018 às 10:30
Local do Certame: Rua Thomaz de Aquino,06, Centro, Barra S Miguel PB

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Triunfo
Documento TCE nº: [72624/18](#)
Número da Licitação: 00030/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Locação de veículos destinados ao transporte de alunos da rede estadual e municipal, da zona rural para a sede do município, cujo percurso em estradas carroçais de difícil acesso, conforme solicitação da Secretaria de Educação do Município de Triunfo - PB.
Data do Certame: 17/09/2018 às 13:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO - PB.

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Areia
Documento TCE nº: [72679/18](#)
Número da Licitação: 00045/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de equipamentos e materiais permanentes, para atender as seguintes UBS: Posto de Saúde Moraes de Galvão - PSF II; Posto de Saúde José Guedes da Costa - PSF IV; Posto Antonio Trajano dos Santos - Unidade de Saúde da Família - Distrito Santa Maria, Posto Juvenal Espínola - PSF VI; Posto Evaristo da Silva - Mata

Limpa - PSF VIII; Posto José Paulino da Silva - PSF VII. Nº da Proposta: 11268.285000/1170-09
Data do Certame: 04/10/2018 às 08:30
Local do Certame: RUA EPITÁCIO PESSOA, S/N - CENTRO - AREIA/PB.
Valor Estimado: R\$ 113.129,79

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Areia
Documento TCE nº: [72682/18](#)
Número da Licitação: 00046/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de equipamentos e materiais permanentes, para atender as necessidades do PSF IV - José Guedes da Costa; PSF VII - José Paulino da Silva; PSF VI - Juvenal Espínola; PSF Mata Limpa - Antonio Trajano dos Santos. Nº da Proposta: 11268.285000/1170-08.
Data do Certame: 04/10/2018 às 11:00
Local do Certame: RUA EPITÁCIO PESSOA, S/N - CENTRO - AREIA/PB.
Valor Estimado: R\$ 108.659,14

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Areia
Documento TCE nº: [72684/18](#)
Número da Licitação: 00047/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO E MATERIAL PERMANENTE PARA O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE REFERENTE AO PSF ANTONIO TRAJANO DOS SANTOS; JOSÉ EVARISTO DA SILVA ESF VIII; JOSÉ PAULINO DA SILVA ESSF VII; POSTO DE SAÚDE DR MORAES DE GALVÃO PSF III; PSF DE MATA LIMPA; PSF IV JOSE GUEDES DA COSTA; UNIDADE DE SAÚDE DA FAMÍLIA DISTRITO SANTA MARIA. Nº DA PROPOSTA 11268.285000/1180-02.
Data do Certame: 04/10/2018 às 14:00
Local do Certame: RUA EPITÁCIO PESSOA, S/N - CENTRO - AREIA/PB.
Valor Estimado: R\$ 71.920,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabedelo
Documento TCE nº: [72685/18](#)
Número da Licitação: 00110/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de Brita e Betoneira para SEINFRA.
Data do Certame: 04/10/2018 às 11:00
Local do Certame: Rua Benedito da Silva Soares, 131 Cabedelo PB

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Areia
Documento TCE nº: [72687/18](#)
Número da Licitação: 00050/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS CONSTANTES DA LISTA OFICIAL DE PREÇOS ABC FARMA, ÓRGÃO OFICIAL DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DO COMÉRCIO FARMACÉUTICO AO SERVIÇO MUNICIPAL DE SAÚDE, ATRAVÉS DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS - AREIA/PB.
Data do Certame: 05/10/2018 às 13:00
Local do Certame: RUA EPITÁCIO PESSOA, S/N - CENTRO - AREIA/PB.
Valor Estimado: R\$ 45.000,00

Jurisdicionado: Departamento de Estradas de Rodagem
Documento TCE nº: [72689/18](#)
Número da Licitação: 80001/2018
Modalidade: Convite
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação de empresa de engenharia especializada para execução de obra referente à recuperação do segmento compreendido entre as estacas 64 e 90 do acesso ao Aeroporto Internacional Castro Pinto, em Bayeux
Data do Certame: 28/09/2018 às 15:00
Local do Certame: 2º andar da sede do DER, sala da Com Perm de Licita



Valor Estimado: R\$ 314.992,10

Observações: O Edital deverá ser solicitado, exclusivamente, pelo email cel@der.pb.gov.br, informar da Empresa (Razão Social, CNPJ, etc); Fone da CEL (83)3216 2885

Jurisdicionado: Secretaria de Assistência Social de Campina Grande

Documento TCE nº: [72691/18](#)

Número da Licitação: 25019/2018

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: AQUISIÇÃO DE GRADES PARA JANELAS E PORTÕES DE FERRO, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO CENTRO PÚBLICO DE EMPREGO, TRABALHO E RENDA

Data do Certame: 09/10/2018 às 14:30

Local do Certame: RUA SANTA CLARA, S/N CENTRO ANTIGO MUSEU DE ARTES A

Valor Estimado: R\$ 17.967,69

Jurisdicionado: Tribunal de Justiça

Documento TCE nº: [72704/18](#)

Número da Licitação: 00010/2018

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Contratação de empresa especializada no fornecimento parcelado, através do Sistema de Registro de Preços, de materiais elétricos e acessórios, conforme especificações constantes no anexo I, deste Edital.

Data do Certame: 10/10/2018 às 09:00

Local do Certame: Antigo Colégio João XXIII, anexo do TJ

Valor Estimado: R\$ 1.280.172,30

Observações: Conforme §3º, do art. 21, da Lei 8.666/93, considere a ultima publicação no jornal de grande circulação.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Piancó

Documento TCE nº: [72706/18](#)

Número da Licitação: 00004/2018

Modalidade: Tomada de Preço

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: Reforma da praça Salviano Leite, na sede do Município de Piancó-PB, atendendo o Contrato de Repasse nº 848062/2017/MTUR/CAIXA.

Data do Certame: 11/10/2018 às 09:00

Local do Certame: Prédio da Prefeitura de Piancó

Valor Estimado: R\$ 247.723,02

Errata

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 16/08/2018:

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itaporanga

Documento TCE nº: [64724/18](#)

Número da Licitação: 00046/2018

Modalidade: Pregão Presencial

Objeto: COMPRA DE VEÍCULO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 06/09/2018:

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo

Documento TCE nº: [69111/18](#)

Número da Licitação: 00064/2018

Modalidade: Pregão Presencial

Objeto: CÂMARAS DE CONSERVAÇÃO DE VACINA

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 21/09/2018:

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Riacho dos Cavalos

Documento TCE nº: [72252/18](#)

Número da Licitação: 00037/2018

Modalidade: Pregão Presencial

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM FORMAÇÃO INICIAL E CONTINUADA PARA AS TURMAS DE EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS (PEJA/EJA) E PROFISSIONAIS DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE RIACHO DOS CAVALOS/PB NO ANO DE 2018